



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**A EMPRESARIALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS:
Uma análise histórica, social e mercadológica**

BRASÍLIA

2025

JOÃO EMANUEL VIANA MEIRA

**A EMPRESARIALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS:
Uma análise histórica, social e mercadológica**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Romilson Amaral Duarte

BRASÍLIA

2025

JOÃO EMANUEL VIANA MEIRA

**A EMPRESARIALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS:
Uma análise histórica, social e mercadológica**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Romilson Amaral Duarte

BRASÍLIA, 15 DE ABRIL DE 2025.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Aos meus Avós, Antônio de Pádua Batista
Viana e Rafael Meira do Nascimento, ambos
comerciantes, em diferentes mercados...

*“Se quisermos que tudo continue como está, é
preciso que tudo mude”¹*

Giuseppe Tomasi di Lampedusa, Il GattoPardo

¹ No original “Se vogliamo che tutto rimanga com'è, bisogna che tutto cambi”.

A EMPRESARIALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS:

Uma análise histórica, social e mercadológica

Resumo

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) propõe uma análise detalhada da evolução do comércio para o mercado sob uma perspectiva histórica, evidenciando como esse processo tem, paulatinamente, aproximado as pessoas jurídicas do terceiro setor - com especial atenção às associações civis, foco principal deste estudo, - das finalidades sociais próprias da sociedade empresária, em razão da economicidade que ambas vêm adquirindo e pela realização de negócios jurídicos de alto valor econômico. A análise também passará pela influência mútua entre empresários e associações civis, pela existência de elementos de mercado em ambas em um contexto de competição. Demonstrar-se-á que as associações sem fins lucrativos já possuem os elementos de mercado e economicidade para serem equiparadas a empresas, enquanto os empresários passam adotar práticas de governança cooperativa e *compliance*, com vistas a dar maior estruturação social aos seus fins, aproximando-se do terceiro setor. Será analisada a dicotomia do direito privado e os seus efeitos práticos, para defender, ao final, que a empresarialização das associações civis encontra respaldo tanto na prática quanto na jurisprudência, refletindo um fenômeno de adequação institucional à lógica econômica dominante, em que a atividade produtiva é reconhecida como instrumento de continuidade da atividade por sua relevância social e por estar inserida no mercado.

Palavras-Chave: Mercado; Empresa; Empresário; Terceiro Setor; Função Social da Empresa; Aspecto Político.

Abstract

This Final Course Work (TCC) proposes a detailed analysis of the evolution of commerce into the market from a historical perspective, highlighting how this process has gradually brought legal entities from the third sector closer - with special attention to civil associations, the main focus of this study - to the social purposes of business society, due to the cost-effectiveness that both have been acquiring and the performance of legal businesses of high economic value. The analysis will also cover the mutual influence between businesspeople and civil associations, due to the existence of market elements in both in a context of competition. It will be demonstrated that non-profit associations already have the market and cost-effectiveness elements to be equated to companies, while businesspeople are adopting cooperative governance and compliance practices, with a view to giving greater social structure to their purposes, bringing them closer to the third sector. The dichotomy of private law and its practical effects will be analyzed,

to argue, in the end, that the corporate transformation of civil associations finds support both in practice and in jurisprudence, reflecting a phenomenon of institutional adaptation to the dominant economic logic, in which productive activity is recognized as an instrument of continuity of activity due to its social relevance and because it is inserted in the market.

Keywords: Market; Company; Businessman; Third Sector; Social Function of the Company; Political Aspect.

SEÇÃO METODÓLOGICA: O presente trabalho configura-se como um artigo científico que utiliza como método principal a pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de livros doutrinários conceituais; dissertações de mestrado e teses de doutorado; artigos científicos de coletâneas e da rede mundial de computadores; legislações diversas, tanto brasileira, quanto italiana; mapas com estatísticas e jurisprudências brasileiras e europeias.

Toda a bibliografia utilizada possui uma razão de ser, os mapas estatísticos embasam numericamente a representação do fenômeno descrito no artigo; já os livros conceituais e artigos científicos fornecem a base teórica com termos e conceitos de economia e de direito que se relacionam para conferir amplitude horizontal ao texto. Por sua vez, os trabalhos de mestrado e tese de doutorado são responsáveis pela amplitude vertical, promovendo o aprofundamento teórico das questões discutidas temas.

O trabalho recorre tanto a doutrina italiana, para explicitar o contexto histórico político e o surgimento da teoria da empresa, quanto a doutrina brasileira clássica e contemporânea.

Essas fontes são utilizadas para fundamentar a interpretação analítica do autor acerca dos diversos conceitos e temas abordados, com o objetivo de defender a empresarialização das associações civis, relacionando o conceito de mercado e a função social da empresa ao terceiro setor.

Frisa-se que, haja vista a densidade teórica do tema e a existência de outros tipos jurídicos como fundações sem fins lucrativos, associações sem economicidade, cooperativas, empresas públicas entre outras, este estudo considerará como recorte tão somente as associações civis sem fins lucrativos e com economicidade. Assim, sempre que se fizer referência às associações, sem menção expressa à ausência de economicidade e fins lucrativos, entender-se-á que se trata do tipo delimitado por este artigo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A EVOLUÇÃO PARA O DIREITO EMPRESARIAL	11
1.1. O Comércio	13
1.2. O Empresário	15
1.3. A Empresa	17
1.3.1. Perspectiva Político – Histórica.....	18
1.3.2. Superação do Modelo Corporativista e Evolução Jurídica da Empresa	21
1.4. Perfis de Asquini	25
2. O MERCADO	25
2.1. As Características de Mercado	30
2.1.1. Propriedade Privada	30
2.1.2. Livre iniciativa.....	31
2.1.3. Liberdade econômica	32
2.1.4. Livre concorrência	33
2.2. A Divisão do Direito Privado	34
3. O TERCEIRO SETOR	41
3.1. Conceito de Associação Civil	43
3.2. A Função Social da Associação Civil	45
3.3. A Função Social da Empresa	46

3.4. O ESG – Ambiental, Social e Governança	49
4. A EMPRESARIALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS.....	50
4.1. Elementos de Mercado nas Associações Civas	59
4.2. A Recuperação Judicial.....	62
4.3. As Associações como Sujeitos Ativos da Recuperação Judicial	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

As empresas tomaram um novo rumo, o mercado. Com o advento dele, houve inovações para uma sociedade de consumo nunca vista, capaz de realizar negócios jurídicos complexos, em massa e de maneira global, e que cada vez mais influenciam a vida civil e são influenciados por ela.

Para tanto, inicialmente, é essencial a percepção política sobre o direito privado, uma vez que este é definido pelos atos de governo aos seus sujeitos de direito. Para essa percepção, o trabalho trará uma análise histórica da empresa, advinda, inicialmente, de sua cisão com o Direito Civil Romano para o Direito das Corporações de Ofício, visando à defesa dos interesses e costumes dos mercadores, até a criação da teoria da empresa por viés corporativista, e, após, o mercado.

A primeira parte do trabalho é focada na empresa, no mercado e na divisão do direito privado, justamente porque, a empresa é a melhor instituição para perceber o dinamismo e poder de transformação da sociedade contemporânea², assim como assevera Fábio Conder Komparato.

Em uma segunda parte, será analisado o terceiro setor, que é amplo e abrange todos as instituições e agentes com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, mas que, para o presente estudo, em razão da amplitude do tema, serão consideradas e tratadas, especificamente, as associações sem fins lucrativos com economicidade e sem benesses fiscais.

Serão demonstradas, também, as funções sociais da associação civil e a do empresário, regidas pela função que encontram na empresa (atividade). Será também analisado o ambiente comum em que os empresários e as associações civis se inserem, o mercado, e como ambos são influenciados um pelo outro pela competição do ambiente.

Os empresários acabam influenciados pelas associações civis sem fins lucrativos ao adotarem práticas de *compliance* e governança corporativa, com vistas a uma melhor estruturação social e empresarial para a manutenção e observação das legislações vigentes, prática que se confunde com os ideais associativos. Já as associações influenciam-se pelos empresários com vistas a terem saúde financeira para a continuidade da atividade associativa, apesar da ausência de lucro.

No terço final, será analisada a empresarialização das associações civis sem fins lucrativos, por estarem em um ambiente competitivo junto aos demais agentes de mercado e

² COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa, pg. 3.

terem os elementos em sua estrutura elementos de mercado, tais como liberdade de associação; liberdade de iniciativa; liberdade econômica; liberdade concorrencial e propriedade privada, ainda que modificadas ao seu tipo jurídico específico, com finalidades associativas.

Por fim, será discutida a necessidade de equiparação das associações civis – recortadas para este estudo – como agentes de mercado, e não meros agentes econômicos, defesa que encontra breve respaldo jurisprudencial na possibilidade de requererem a recuperação judicial, apesar das divergências e polêmicas em torno do tema.

O estudo envolve, em razões práticas, o debate da unificação do direito privado, já que as entidades civis não poderiam requerer a recuperação judicial, por entendimento de que possuem como critério principal o pagamento dos credores, e não a continuidade da atividade.

É necessário demonstrar que o mercado, hoje, abrange não só o que é considerado empresário à luz do Código Civil, mas o agente econômico organizado mercadologicamente, com economicidade suficiente para entabular negócios jurídicos volumosos.

Trata-se de uma análise de como o mercado influencia e é influenciado pelos seus agentes econômicos, de modo que deve adequar-se juridicamente ao grau dessa influência.

1. A EVOLUÇÃO PARA O DIREITO EMPRESARIAL

O desenvolvimento da sociedade se dá, em grande medida, em razão do desenvolvimento do comércio, que molda fortemente as relações entre as pessoas, e que tem origem a partir do surgimento da agricultura, com a passagem da sociedade de coletora para acumuladora.

Esse fenômeno acentuou-se com a prática do escambo – primitivo contrato comercial, que permitiu meios mais complexos de sociabilidade e relações e que pode ser explicado pelo conceito de *commutatio mercium* – palavra derivada do latim que originou a etimologia do termo comércio³ -, ou seja, a troca de mercadorias por outras mercadorias.

Os primeiros atos de comércio originam-se do escambo. Entretanto, a sua estrutura era simplista e dependia da acumulação de bens, de modo que, a partir dessa limitação, passou-se a adotar a moeda como meio de medição do que foi acumulado e padrão de trocas adequado para a aferição de riquezas⁴.

³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 33.

⁴ MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação Empresarial; São Paulo; Atlas S.A.2013, pg. 3.

No Império Romano, por exemplo, inicialmente, esse padrão era o sal, mercadoria valiosa e importante, que originou o termo salário. Posteriormente, na mesma sociedade, necessitou-se estabelecer um novo recurso escasso como mecanismo padrão capaz de precificar as trocas e a unidade de valor, levando à criação da moeda metálica, cunhada em ouro, prata ou cobre.

A partir da moeda, surge a classe dos comerciantes e mercadores, pessoas que tinham em sua profissão a troca de mercadorias como atividade profissional⁵ para a aquisição de novas riquezas, também chamada de *profitto economico* pela doutrina Italiana.

Nos dizeres de Marlon Tomazette, “caracterizavam esses profissionais a intermediação, a habitualidade e o intuito de lucro”⁶. Ou seja, era necessária a interposição entre produtores e consumidores com a prática reiterada da atividade, visando à especulação de lucro que aquela atividade possivelmente geraria.

Originalmente, esse sistema jurídico foi chamado Direito Mercantil, mas principalmente para fins históricos, pode ser compreendida, em três fases, segundo diversos tratadistas⁷, i) Direito Mercantil; ii) Direito Comercial e iii) Direito Empresarial, sendo o foco de cada fase o nome que a compõe. Primeiramente, a classe dos mercadores, depois o comércio e os seus atos e, por fim, a empresa, sendo cada uma a evolução histórica da anterior.

Neste contexto evolutivo/histórico do (hoje chamado) Direito Empresarial, a doutrina vislumbra ao menos três fases de sua evolução material: i) a das Corporações de Ofício; ii) a dos atos de comércio e iii) a da empresa⁸.

Todas as nomenclaturas são sinônimos indissociáveis de cada uma, já que cada uma – por ser a evolução histórica umas das outras – contém as características das demais, podendo e sendo admitida a nomeação por qualquer um dos termos.

Portanto, podem ser utilizadas diferentes nomenclaturas para o mesmo direito, não modificando o sentido do sistema jurídico. As nomenclaturas teriam utilidade somente para definir o período histórico ao qual está vinculada e o foco daquela matéria no período.

⁵ *Ibidem.*, Pg. 3

⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 36.

⁷ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022. Pg. 13.

⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 1 22ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 1995, pg. 9 a 14.

O Direito Empresarial tem então de ser explicado de forma histórica para a sua plena compreensão, iniciada pelo Direito Mercantil, e o comércio; depois o Direito Comercial, e os atos de comércio e, por fim, o Direito Empresarial, que estuda a teoria da empresa.

Mas todo esse sistema jurídico, nos dizeres de Carvalho de Mendonça, “sempre se relaciona à tutela do tráfico econômico, isto é, à defesa do interesse geral do comércio”, hoje compreendido pelo interesse geral do mercado.

O comércio passou a entranhar-se tanto com a sociedade e a sociedade com o comércio que nos dias de hoje o viver social alterou-se a ponto de estarmos inseridos no mercado e sermos controlados pelo mercado, o que pode ser definido como sociedade de consumo⁹, a sociedade que vive pelo mercado.

Em esfera internacional a evolução da ciência do comércio foi tamanha que chegamos ao ponto de haver blocos econômicos que pregam o livre mercado e concorrência entre países distintos, mas pertencentes ao mesmo bloco.

Foi naquele longínquo momento – em que os primeiros *homo sapiens* acumularam e trocaram os seus bens/propriedades - que se iniciou o grande mote de desenvolvimento contratual e relacional da sociedade humana, marco que impulsionou diretamente o progresso jurídico, histórico, econômico e social das civilizações.

Nesse sentido, conclui-se que a partir do comércio que se desencadearam fenômenos centrais para o desenvolvimento humano, como a formação das rotas comerciais, o surgimento da moeda, o avanço das tecnologias, a intensificação das interações culturais, as revoluções industriais e, por fim, os processos de globalização.

1.1. O Comércio

O Direito Romano não apresentava regras específicas para legislar sobre o comércio, e em razão da dinamicidade advinda dos contratos mercantis e de sua alta litigiosidade, necessitava de um sistema diferenciado em relação àquele que legislava apenas sobre atos cotidianos e familiares nas relações civis.

⁹ BENJAMIN, Herman; MARQUES, Cláudia; BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2022, pg 35.

Segundo Waldemar Ferreira, houve a “dicotomia entre o direito comum – romano - e aquele especial – mercantil -, criado para (e pela) classe dos mercadores, com seus tribunais consulares.”¹⁰

Os comerciantes – como classe – reuniram-se e formaram o primeiro sistema jurídico comercial dissidente do direito civil romano – nomeado à época de Direito Mercantil -, e pode ser definido pelo surgimento das Corporações de Ofício. Corporações formadas pelos e para os mercadores e que estabeleceram tribunais com jurisdições próprias para a defesa dos interesses da classe do comércio, mediante a inscrição dos seus membros.

A referida dicotomia foi prática – e artificial – para a defesa dos interesses dos mercadores que vinculavam as normas mercantis às Corporações de Ofício, às quais se inscreviam, e por isso são, também, chamadas de sistema subjetivo pela melhor doutrina¹¹.

São dois os pontos de maior interesse no sistema subjetivo das Corporações de Ofício: a autonomia em relação ao direito civil de Roma, e; a necessidade de matrícula na cooperação, o que torna o Direito Comercial eminentemente um direito classista, da classe dos comerciantes.

Portanto, o Direito Mercantil surge como um direito classista para a defesa dos mercadores inscritos nas Corporações de Ofício, que vinculavam os seus membros ao estatuto mercantil das referidas Corporações¹².

Desse modo, somente os membros das corporações estariam sujeitos de direito jurisdicionados e aptos a essa “justiça” privada e especial, à qual se submetiam.

Como fonte de direito, os estatutos das corporações utilizaram justamente os costumes mercantis da época, haja vista a carência do Direito Romano em entender e jurisdicionar tais relações, tão dinâmicas.

Os costumes continuam sendo uma importante fonte do Direito Empresarial, haja vista que é um direito que prega a dinamicidade das relações entre empresários e a dinamicidade para a especulação e obtenção de lucro, advindos do trato comercial. É interessante observar essa evolução histórica, pois os costumes ainda são o centro das práticas comerciais e do sistema jurídico que as vincula.

Calmon traz interessantíssima definição do que era o Direito Mercantil:

¹⁰ FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial. São Paulo. Saraiva, vol. 1. 1960. pg. 45.

¹¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 35.

¹² FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, Pg. 31.

Direito corporativo, profissional, autônomo em relação ao direito civil e eminentemente consuetudinário, adotando-se a teoria subjetiva, que considera comerciantes aqueles matriculados em uma corporação¹³.

Em síntese, o Direito Mercantil surgiu como um direito classista, destinado à proteção das relações entre os mercadores e demais sujeitos, a permitir-lhes segurança jurídica nas contratações em conformidade com os estatutos das Corporações de Ofício, que os vinculava. Esses estatutos, por sua vez, tinham como principal fonte os costumes mercantis, dada a insuficiência do Direito Romano para regulamentar relações tão dinâmicas e específicas.

O Direito Mercantil dos comerciantes tinha no epicentro de sua existência a defesa dos direitos individuais e privados para os matriculados nas Corporações. A jurisdicionalidade desse direito evolui para o conceito de atos de comércio.

1.2. O Empresário

Com o crescente número de feiras e profissionalização da atividade mercantil, surge o chamado Direito Comercial, que visa os atos de comércio e à profissionalidade do empresário, a partir das matérias de comércio, e que definem o conceito de empresário pelos seus atos.

O principal problema das Corporações de Ofício era justamente a aplicabilidade das regras estatutárias somente aos seus membros, o que tornava a sua eficácia limitada em relação aos demais entes da sociedade e mercadores não inscritos.

Em decorrência dessa limitação, os juízes das comunas – juriconsultos – passaram a definir e aplicar o direito estatutário das Corporações aos sujeitos que praticavam os atos de comércio, de modo que a teoria (que antes era subjetiva) passou a ser objetiva com a aplicação de um “perfil de comerciante, que não é mais o inscrito na matrícula *mercatorum*, mas aquele que pratica, por profissão habitual, atos de comércio”, conforme asseverado por Giuseppe Fiori¹⁴.

Portanto, o conceito de atos de comércio era necessário para a verificação da possibilidade de aplicação pelos juízes das regras estatutárias das Corporações de Ofício para pessoas não matriculadas, mas com características do perfil dos que se matriculavam –

¹³ CALMON, Guilherme e BARHOLO, Bruno Paiva. Questões controvertidas de direito de empresa: Função social da empresa São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 409.

¹⁴ FERRI, Giuseppe. Diritto commerciale. Enciclopedia del diritto, Milano: Giuffrè. 1964. pg. 922.

mercadores¹⁵. Assim, os atos de comércio, tornam-se o critério objetivo para identificar e definir o sujeito que é empresário.

O Código Napoleônico de 1807 marca o início da adoção da teoria dos atos de comércio que visa definir o empresário, tendo positivado diversos atos da vida econômica e jurídica e os estendidos para jurisdição comercial, para que quaisquer pessoas que praticassem esses atos¹⁶ fossem consideradas empresários, tornando-o precursor da livre iniciativa.

É nessa fase que há a centralização do Direito Comercial a uma pessoa específica, o empresário, o sujeito que “exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado”¹⁷.

Exige-se, então três características essenciais para a conceituação do ato de comércio por quem o pratica, i) habitualidade; ii) entabulação de negócios jurídicos, que se traduzem em contratos e iii) atividade econômica organizada.

Caracteriza-se também a existência de princípios próprios a reger a estrutura jurídica comercial, especialmente nos atos de comércio, como a própria livre iniciativa. Tais princípios demonstram a historicidade do Direito Empresarial que visa sempre a realização de contratos e a circulação de bens.

Carvalho Mendonça define o Direito Comercial a partir dos atos de comércio como o “produto histórico, imposto pela realidade econômica”¹⁸, tal conceito explicita a necessidade de objetividade para verificação dos empresários, que passam a ser não só os comerciantes e mercadores, mas todos os que praticam os referidos atos.

O empresário continua sendo conceito importantíssimo no Direito Empresarial – com foco na empresa (atividade) -, já que o próprio Codice Civile italiano de 1942, ainda vigente, o define da seguinte forma em seu art. 2.082.

Art. 2082. Imprenditore. È imprenditore chi esercita professionalmente una attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi¹⁹.

¹⁵ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022. Pg. 32.

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 36 e 37.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, citando Carvalho Mendonça, Pg. 39.

¹⁹ ITÁLIA, Codice Civile Italiano 1942. Em tradução “É empresário aquele que exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada com finalidade de produção ou de troca de bens ou serviços”

Frisa-se que o conceito de empresário, como a pessoa que realiza e pratica atos de comércio, perdura até os dias de hoje, e é o que define o empresário no art. 966 do Código Civil de 2002²⁰, *in verbis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Dídimo Veiga traz pensamento inteligente que também define o ato de comércio, ao comentar o Código Comercial Brasileiro, são “as transações feitas para operar a troca de produtos da natureza ou da indústria humana por outros mais úteis aos permutantes, tendo um fim especulativo, o de obter lucros”.

1.3. A Empresa

A teoria da empresa é moderníssima e conseguiu evoluir o conceito de atos de comércio, que servia para definir o empresário, para uma diferenciação clara da pessoa que exerce a atividade (empresário) para a própria atividade econômica organizada (empresa).

Entretanto, a teoria da empresa possui uma origem espinhosa, advinda do fascismo italiano, com forte intervencionismo estatal. É uma teoria que foi aplicada para o desenvolvimento do Estado Fascista e é o demonstrativo cabal de que o direito é definido pela política.

Como já visto, o Direito Empresarial é marcado por uma análise histórica e política muito presente, já que é o próprio Estado que decide quem, e como, será tutelado e em qual seara. Inicialmente, um direito classista – da classe dos mercadores – tornou-se um ramo de relevante interesse público a partir do surgimento da teoria da empresa, caracterizado originalmente por intervencionismo estatal e dirigismo econômico, já que as empresas se tornaram instituições indissociáveis da vida civil.

Entretanto, este conceito – por ser político – foi ressignificado, de modo que a empresa passou a ser verificada como a atividade ao qual os empresários – praticantes dos atos de comércio – realizam; pela organização dos fatores de produção.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 966.

Francesco Galgano afirma que “o empresário se torna não mais uma categoria de comerciante, o comerciante é um tipo de empresário”²¹. Com essa afirmação, podemos perceber que o empresário é praticante de uma atividade empresarial, inserido no mercado.

O presente trabalho propõe-se a realizar, em dois capítulos distintos, a diferenciação do contexto histórico e político da teoria da empresa. Tal divisão é necessária para entender a sua origem e contexto, e a sua aplicação contemporânea, que foi ressignificada para teoria liberal e mercadológica.

1.3.1. Perspectiva Político – Histórica

A teoria da empresa é a mais importante do Direito Empresarial moderno. Essa complexa estrutura e conceituação jurídica muito se deve à forma política e histórica que foi moldada, advinda diretamente das teorias do fascismo italiano.

Tem a sua explicação histórica pela estagnação da Itália como potência econômica após a primeira guerra mundial, mesmo tendo sido um dos primeiros e principais pontos comerciais do mundo antigo.

A diferença entre sul – agrário – e centro/norte – industrial -, encontrou grande dificuldade na própria unificação italiana, e depois no processo de unificação para a industrialização, que com influências do interesse alemão de “força” e “unidade”, encontrou uma maneira de ultrapassar a estagnação, por meio da teoria corporativista italiana com um claro objetivo majoritário de desenvolvimento econômico daquela nação²², pela atividade de suas empresas.

A falta de um partido unitário da burguesia também é um dos motivos do surgimento do movimento fascista, advindo principalmente da base das indústrias metalúrgicas.

A realidade do país foi adequando-se ao capitalismo, até o ideal do pleno desenvolvimento econômico por meio do intervencionismo estatal ou dirigismo econômico, como alguns doutrinadores preferem²³, pautados no interesse público do Estado. Ou seja, confundia-se o interesse público com o privado pela mão de ferro típica dos estados totalitários, que submetia as classes a um objetivo comum, o desenvolvimento industrial italiano.

²¹ GALGANO, Francesco. *La società per azioni*. Padova. Editrice Cedam, 1984. pg. 169.

²² SLOBODSKOI, Salomon Markovic. *Storia Del Fascismo: I meccanismi del consenso e le ragioni del declino di una dittatura*. Milão; Res Gestae, 2013, pg. 45. “l’unità italiana fu d’acordo alle interesse tedesco di forza e unità”. Ainda assevera Slobodskoi que “Il fascismo italiano fu il primo, dei satélite di Hitler”.

²³ FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022., Pg. 40.

Para alcançar esse objetivo, houve o sufocamento das liberdades individuais, traduzido em sua expressão máxima pela tentativa de supressão das lutas de classe. O sufocamento, também, não ocorreu sem resistência – ainda que em contexto de guerra -, vide os *Partigiani's* – compostos por diferentes grupos sociais – que merecem reconhecimento.

Para que isso ocorresse, o Estado Fascista se aliou a grandes empresários e industriais, que renunciaram a liberdade de concorrência para a manutenção de seus privilégios em conformidade ao interesse público do próprio Estado Fascista²⁴.

O controle estatal era exercido principalmente nos setores cruciais da economia, ou considerados de maior importância para o interesse público, de forma que havia um maior intervencionismo estatal nos seguintes ramos: (i) siderurgia; (ii) metalurgia; (iii) indústria bélica; (iv) ferrovias; (v) produção elétrica; e (vi) indústria química de fertilizantes²⁵.

O corporativismo foi assegurado na carta *del lavoro* que proibiu os sindicatos e as associações dos trabalhadores de se organizarem, o que demonstra o alto intervencionismo do Estado na liberdade pessoal e econômica da vida civil. No campo econômico, esse intervencionismo pode ser nomeado como dirigismo econômico pelo Estado, porém, frise-se, tem natureza diversa da economia socialista, que é planejada e com foco não nos empresários, mas no proletariado.

A carta *del lavoro* visou à conjugação do Direito Privado, colocando a empresa como centro dos demais interesses, sendo a característica principal do corporativismo totalitário e que pode ser muito bem explicado nos dizeres de Lorenzo Mossa “em sua atual organização, o Estado italiano funda-se inteiramente sobre a vida da empresa, e à empresa reconhece delicada função por ela exercida – com obrigação de exercitá-la no interesse nacional”.

O art. VII da Carta *del Lavoro*, reconhecia a iniciativa privada apenas como instrumento para atingir o interesse do Estado, qual seja, o desenvolvimento industrial²⁶.

²⁴ SLOBODSKOI, Salomon Markovic. *Storia Del Fascismo: I meccanismi del consenso e le ragioni del declino di una dittatura*. Milão; Res Gestae, 2013, pg. 50. "La rinuncia della libera concorrenza e l'utilizzazione dello Stato per esigere un sistema doganale protettivo garantisce privilegi e vantaggi di ogni sorta.", estes privilégios tendo sido dados principalmente ao estado e por meio do “controlato per il piú svolupette banche italiane – il piú importante era la banca commerciale italiana” em tradução “A renúncia da livre concorrência e a utilização do estado exigia um sistema aduaneiro protetivo que garantisse os privilégios e vantagens de todos os tipos (...) controlados pelos bancos mais desenvolvidos da Itália, sendo o mais importante a banca comercial italiana.

²⁵ *Ibidem*, Pg. 53. “Controlla dei settori che potevano rendere di piu; i) siderurgica... Anche le grandi industrie erano soggette all'influenza diretta dello Stato. Il controllo era esercitato principalmente nei settori cruciali, o considerati di interesse strategico per il dirigismo economico statale, ossia: i) siderurgia; ii) metallurgia; iii) industria bellica; iv) ferrovie; v) produzione elettrica; vi) chimica dei fertilizzanti i una altra serie di numerose rami produttivi”.

²⁶ CATAPANI, Márcio Ferro. *Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado?* São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 85.

A coletividade e a vida civil assistiram ao desenvolvimento do Direito da Empresa, pautado na atividade, mas com a empresa sendo a célula de organização do Estado Fascista, com a limitação de sua responsabilidade em relação à pessoa dos sócios, com o viés da continuidade e de benesses econômicas que isso traria ao Estado.

Durante o regime fascista era permitida uma “liberdade contida” no espaço de atuação dos agentes econômicos para que a atividade alcançasse o máximo de seu valor patrimonial e de desenvolvimento, o que, em efeitos práticos, dava às empresas formatos econômicos similares aos dos cartéis²⁷ que visavam apenas à manutenção, perpetuação e desenvolvimento econômico de monopólios e oligopólios já estabelecidos em aliança com o interesse público estatal.

A teoria da empresa no fascismo valorizava a propriedade privada pela continuidade da atividade, sendo mecanismos de sustentação da atividade produtiva e da estrutura estatal, de modo que o Estado só poderia intervir em casos extraordinários, já o livre mercado e a livre iniciativa não existiam, pois não estavam atinados aos interesses Estatais.

A liberdade econômica era contida e admitida, mas com o ideal de que a produção e a atividade fossem o principal objetivo do desenvolvimento nacional.

Nos dizeres de Paula Forgioni, sobre os interesses do Estado Fascista:

Os interesses da produção são interesses nacionais, o empresário é responsável pelo direcionamento da produção perante o estado, gerando a função de interesse nacional e a empresa é vista como arena de encontro de interesses que devem ser harmonizados conforme a ordem pública²⁸.

Era um regime que enriquecia a poucos, aumentando as riquezas do país às custas da sobreposição da luta de classe em torno do desenvolvimento econômico dos referidos setores e da continuidade dessa atividade a todo custo.

Foram vários os países que adotaram à época características corporativistas, o próprio desenvolvimento industrial brasileiro comandado por Getúlio Vargas o adotava em setores similares como companhias siderúrgicas, petróleo, minérios, café etc., sob a forma do regime integralista.

No período Meiji japonês, as empresas também se desenvolveram muito, e com o apoio das famílias que controlavam os maiores grupos econômicos da época, centralizando as

²⁷ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, Pg. 53.

²⁸ Ibidem, Pg. 56.

riquezas nas oligarquias dos descendentes dos antigos samurais, formando as *zaybatsus japonesas*²⁹, que também eram responsáveis pelo controle do Estado e das finanças.

Na Alemanha, o mesmo evento ocorreu com empresários como *Volkswagen, Bmw, G Farben, Krupp, Siemens, Daimler-Benz*, empresas que passaram a integrar o Estado Nazista.

É uma característica comum de todos esses movimentos dos anos 30-40, o fortalecimento dos agentes econômicos já estabelecidos e o acesso e controle que exercem sobre o Estado de forma privilegiada, de modo que ambos os interesses se confundem, o do Estado no desenvolvimento nacional e o dos oligopólios na manutenção do poder e no crescimento de suas indústrias.

É uma tentativa de personificação *ad eternum* da atividade econômica como sinônimo da força conquistada pelo Estado na economicidade de suas indústrias.

Em todos esses regimes “a economia era dominada pelas empresas, detentora de poder suficiente para influir sobre a coletividade”³⁰ e com ingerência direta do interesse público na vida privada.

Essa ingerência, além de ser gravíssima, afronta às liberdades de iniciativa e do livre mercado, geram a concentração do poder econômico aos próprios membros do Estado em decorrência da conjunção do interesse público ao privado, valorizando monopólios e oligopólios.

Esse contexto histórico é importante para elucidar a base jurídica da teoria da empresa a partir da política do corporativismo.

1.3.2. Superação do Modelo Corporativista e Evolução Jurídica da Empresa

O conceito de limitação da responsabilidade do empresário surge positivado na concepção fascista do *Codice Civile* italiano de 1942, em seu art. 2.462. Vide,

Art. 2.462. Responsabilità. Nella società a responsabilità limitata per le obbligazioni sociali risponde soltanto la società con il suo patrimonio³¹.

²⁹ ALLETZHAUSER AL. A Dinastia Nomura: A história secreta da empresa financeira mais poderosa do mundo. Editora Best Seller, São Paulo. 1992.

³⁰ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, Pg. 47.

³¹ ITÁLIA, Codice Civile Italiano 1942. Em tradução “Na sociedade de responsabilidade limitada, pelas obrigações sociais, responde apenas a sociedade com o seu patrimônio”

No artigo, a responsabilidade dos sócios torna-se diferente da responsabilidade da sociedade empresária e limitada ao capital alocado.

Essa positivação traz o elemento mais importante para o conceito prático de atividade, a separação das responsabilidades das pessoas dos sócios e da pessoa jurídica, isto é, a limitação da responsabilidade pelo total do capital subscrito.

Há, também, na limitação de responsabilidade a diferenciação da pessoa jurídica em relação à atividade que ela exerce, pela adoção dos princípios de domínio dos sócios perante a sociedade, de forma que a atividade consegue continuar, mesmo com a modificação da pessoa jurídica ou de seus sócios, revelando uma das principais funções sociais da empresa – a sua continuidade.

Basta, portanto, definir a empresa, conceito vinculado ao contexto relacional contratual, presente na interligação entre capital, natureza, trabalho em que todos estão organizados e convertidos em um bem ou um serviço, ou seja, a atividade pode ser conceituada como a circulação de bens e produtos, realizada com intuito de circulação de riquezas³².

A disciplina – em seu contexto político – foi introduzida para viabilizar a condução da economia pelo Estado, com foco na empresa como ente organizador e gerador de riquezas³³. Esse conceito de Direito Empresarial tem como ideal central os atos praticados pela massa, unidos pela figura da empresa, utilizada como instrumento para direcionamento estatal da economia³⁴.

Teixeira de Freitas assevera ainda no contexto de Empresa que “a defesa é em favor do comércio e não dos comerciantes”, isto é, há a diferenciação da pessoa dos sócios em relação à sociedade empresária que é quem realmente exerce a atividade, de modo que o bem jurídico tutelado passa a ser a empresa.

A teoria da empresa como limitadora dos riscos da atividade consegue distinguir a pessoa dos sócios em relação ao empresário (sociedade empresária), de modo que essa tem a responsabilidade limitada ao capital subscrito, enquanto aquela refere-se, exclusivamente, às pessoas que assumiram o risco da atividade em busca do lucro e que tocam a atividade para o seu desenvolvimento econômico.

³² FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, citando CESARA VIVANTE. “La combinazioni di quei vari Fattori, natura, capitale e lavoro, che associandosi producono risultati che diveisi sarebbero statti imponenti a produrre, il rischio che l’imprenditora assume per produrre una nuova ricchezza sono i due requisiti essenziali di ogni impresa”, pg. 55.

³³ Ibidem, pg. 46.

³⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 42.

A empresa passa a ser analisada sob a ótica do capital, de modo que utiliza todos os fatores de produção, valendo-se do trabalho alheio, como elemento distintivo e unificador das massas com o foco na produção de riquezas³⁵.

Antes, o foco era a troca de bens (*scambio*) e o sujeito que intermedeia a riqueza (*commerciante*); com a nova legislação, esse foco alterou-se para a produção da riqueza (*produzione*) e o sujeito que a produz, o empresário (*imprenditore*)³⁶.

Portanto, o conceito de empresa torna-se uma ideia abstrata, vinculada ao empresário e livre do personalíssimo de quem a dirige³⁷, além de ser histórico como ciência, por passar do escambo, para os atos de comércio e por fim pela empresa.

Com o fim do fascismo a parte ideológica dos conceitos de empresa foram afastadas, por sua evidente inadequação, em razão do totalitarismo³⁸, antagônico às liberdades econômicas e sociais. Isso se traduz na vigência de diversos artigos do *Codice Civile* de 42, mas hoje centrada no exercício da empresa pela atividade em um contexto de mercado³⁹.

Será adotada a linha de Buonocore, de que a teoria da empresa “resistiu ao tempo, e constitui a tranquila base para o desenvolvimento ordenado de novas questões geradas pela evolução da sociedade e da economia”.

Outra parte da doutrina alega que o corporativismo foi mitigado na forma, mas não na substância, mas sem o viés fascista. E sim, esta linha doutrinária é aceita, justamente pela adequação política dos conceitos da teoria da empresa, que teria resistido ao tempo e introduzido o mercado no conceito de empresa para a sua aceitação em um contexto liberal, sem o intervencionismo estatal de outrora.

Os tratados de livre mercado na Europa, que constituem a União Europeia, o Mercosul, Brics e outros grupos econômicos, demonstram a abertura da teoria a empresa para o mercado mundo.

Na União Europeia, por exemplo, o bloco econômico adota a teoria de que a empresa adquire liberdade de escolha de sede entre os seus países membros, reduzindo burocracia e valorizando o livre mercado e a livre iniciativa, além de diminuir custos com tributos.

³⁵ CATAPANI, Márcio Ferro. Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 83.

³⁶ Ibidem

³⁷ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 55.

³⁸ Ibidem, pg. 60.

³⁹ CATAPANI, Márcio Ferro. Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 87.

Para tanto o conceito de empresa adquire não só a ideia de organização dos fatores de produção, mas, também de economicidade dos sujeitos inseridos no mercado.

É como assevera Massimo Montanari:

O requisito da economicidade não diz respeito às finalidades da atividade empresarial (a produção ou troca de bens e serviços, claramente definidas), mas às modalidades de seu exercício. Só é considerada econômica aquela atividade que — ao menos no longo prazo — é potencialmente capaz de se autossustentar; isto é, que tende a permitir a repetição do ciclo produtivo ao estar organizada de forma a possibilitar (ainda que não necessariamente provável) a cobertura dos custos por meio das receitas⁴⁰.

Essa nova visão de Direito Empresarial é pautada na economicidade, e não mais na empresa como gerador de riquezas, ou seja, uma visão de que a organização dos fatores de produção é muito mais relacionada a saúde financeira da pessoa jurídica para a sua continuidade, do que o lucro propriamente dito.

É a economicidade o principal fator a colocá-la no mercado como agente econômico apto a realizar negócios jurídicos e contratos com segurança e confiabilidade do cumprimento de suas obrigações.

É nos dizeres de Fábio Konder Comparato que encontramos a melhor definição de como a empresa é a definição dos aspectos políticos da sociedade:

Se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: Essa instituição é a empresa.

A empresa evoluiu, assim como a sociedade, tornando-se mais complexa e pautada nos valores liberais.

⁴⁰ MONTANARI, Massimo e PEDERZINI, Elisabetta. *L'imprenditore e l'impresa*. Torino. Giappichelli, 2024. Pg. 17. È, infine, imprenditore chi esercita «un'attività economica». Non si tratta di un'espressione enfatica e pleonastica, semplice sinonimo dell'attività produttiva di cui già ci siamo occupati: basti constatare, per convincersene, che la giurisprudenza della Corte di giustizia dell'Unione europea pone proprio l'economicità al centro della nozione d'impresa", Il requisito dell'economicità concerne non le finalità dell'attività imprenditoriale (già chiaramente definita nella produzione o scambio di beni o di servizi), ma le modalità del suo esercizio. Economica è soltanto l'attività che - al-meno nel lungo periodo è astrattamente in grado d'autosostenersi; quella, cioè, che tendenzialmente consente la reiterazione del ciclo produttivo in quanto organizzata in modo da rendere possibile (anche se non necessariamente anche probabile) la copertura dei costi con i ricavi

1.4. Perfis de Asquini

O conceito dos perfis de Asquini, advindo do *Codice Civile* de 1942, é a forma mais didática de entender a teoria da empresa, já que ele conceituou os diversos conceitos do *Codice* de forma a condensá-los em três perfis principais: subjetivo, funcional e objetivo⁴¹, representados pelo empresário, empresa e estabelecimento⁴².

Esse conceito pode ser explicitado como o empresário exerce a empresa por meio do estabelecimento. O empresário é a pessoa jurídica, ou pessoa física em nome próprio, que exerce a empresa - atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços – por meio do estabelecimento – conjunto de seus bens e patrimônio afetado para o exercício da atividade.

O estabelecimento pertence ao empresário, mas a empresa (atividade), é composta tanto pelo empresário quanto pelos seus colaboradores, todos como sujeitos de direito⁴³. Para tanto, a figura moderna central é a empresa.

2. O MERCADO

O mercado é a abreviação do termo economia de mercado⁴⁴, que significa um plano contratual e econômico caracterizado por relações empresariais advindas da entabulação de contratos entre agentes com expectativa econômica em alcançar o máximo de ganho monetário possível nessas relações, ou seja, é a rede que abarca os agentes econômicos e as suas muitas relações.

O Direito Empresarial, outrora pautado nos estatutos das Corporações de Ofício, regido pelos costumes dos mercadores, passa a ter ares de maior sofisticação sobre a sua principal fonte de direito – os costumes. São os efeitos do passado no presente, o palimpsesto, que a lógica jurídica comercial adquire, sob novas roupagens.

⁴¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 61 a 62.

⁴² Ibidem.

⁴³ CATAPANI, Márcio Ferro. Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 82.

⁴⁴ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 156.

Os costumes estão justamente na compreensão conjunta das empresas como agentes de mercado, capazes de explicar a lógica comercial⁴⁵ e tutelar o interesse mercadológico como um todo, para um maior desenvolvimento econômico.

Somente o conceito de empresa se tornou insuficiente para caracterizar toda a complexa temática mercantil, de modo que o todo só pode ser compreendido pela lógica do mercado, fruto do relacionamento entre os seus agentes⁴⁶.

A escola de Chicago, responsável pelo pensamento neoliberal, adota o posicionamento de que o direito é um súdito daquilo que o mercado estabelece e que a técnica que se vale a economia é neutra e desprovida de valores, além da busca da maior eficiência alocativa pelos membros do mercado⁴⁷ em concorrência, pensamento que vem das teorias de *Adam Smith* da autorregulação do mercado por sua mão invisível,

Ocorre que essa visão é simplista e não considera os valores políticos e dos outros sistemas jurídicos que compõem o direito. É fato que a economia de mercado visa a maior eficiência alocativa, mas o Direito Empresarial não visa apenas a tanto, em razão da influência direta de outros sistemas jurídicos (no próprio Direito Privado, os Direitos Trabalhista e Consumerista).

O conceito Frio de Chicago sobre o mercado não vislumbra o todo, o plano, com as características de mercado e a própria forma como ela se relaciona com os diversos sujeitos de direito.

Os princípios constitucionais são o direito que primeiro molda o mercado⁴⁸, e só por sua existência já demonstra que quem é súdito do direito é o mercado, que tem de ter estes princípios na exegese do seu sistema para um funcionamento que observe a segurança e proteção do livre mercado, concorrência e iniciativa na alocação de seus recursos.

Contemporaneamente, o mercado é o aspecto central do Direito Empresarial, haja vista ser um elemento que estuda as relações e negócios jurídicos entre os empresários e as demais pessoas.

⁴⁵ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 102. In literis “Mas, principalmente, a empresa há de ser vista e compreendida como agente econômico, que existe no mercado. Modernamente, somente a compreensão conjunta das empresas e do mercado é capaz de explicar a lógica própria e o sistema do direito empresarial”.

⁴⁶ CATAPANI, Márcio Ferro. Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo, Editora Método, 2010, Pg. 92.

⁴⁷ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 158.

⁴⁸ Ibidem, pg. 159

A dinamicidade das relações comerciais dá vazão a uma nova realidade, a da atividade econômica, composta pelo conjunto de ações voltadas à satisfação das necessidades do mercado e de bens e serviço⁴⁹.

É nos dizeres de Carvalho de Mendonça que se explica o bem jurídico tutelado pelo mercado: “o direito comercial sempre se relaciona à tutela do tráfico econômico, isto é, a defesa do interesse geral do comércio⁵⁰”. O interesse geral do comércio é caracterizado pela livre concorrência, iniciativa privada e liberdade econômica e é ele o bem jurídico tutelado pelo mercado e protegido pelas agências reguladoras.

Exemplo de grandes agentes de mercado são multinacionais, organizadas em divisão, de modo que ocupam o maior espaço possível do mercado e das sociedades, por isso é necessário à tutela do mercado, pois se a alocação de bens fosse pautada exclusivamente pelos agentes já postos no mercado não haveria competição, com a grande possibilidade de perpetuação de monopólios, assim como ocorreu nos anos 30 a 50.

As empresas só existem pois se relacionam entre si, seja por cooperação, seja por competição. O lucro acaba por ser a forma de verificação do sucesso ou insucesso da administração da própria atividade e a receptividade dela no mercado.

Mas, além do estudo geral do macro (mercado), é necessário verificar o micro (contrato), que é o elemento que faz surgir os negócios jurídicos das relações comerciais.

Orlando Gomes um dos maiores contratualistas brasileiros define que o contrato:

É o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam (...) com efeito jurídico pretendido pelas partes da criação de vínculo obrigacional de conteúdo patrimonial⁵¹.

Todo contrato possui valor patrimonial, sendo ele que cria riquezas e gera as relações do mercado, e por isso a sua economicidade. Mesmo à exceção das doações e contratos não onerosos, ainda há um valor patrimonial que pode ser avaliado e atribuído ao contrato.

O contrato é, portanto, a maneira como se perfaz a realização de um negócio jurídico com vínculos obrigacionais e conteúdo patrimonial, e é um dos atos mais básicos da vida civil. Todos os contratos fazem parte do mercado, mas nem todos os contratos são tutelados pela

⁴⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 40.

⁵⁰ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 105, citando Carvalho Mendonça.

⁵¹ GOMES, Orlando. Contratos. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 1986, pg. 16.

lógica jurídica do mercado, estes sendo somente os de natureza empresarial, ou praticados por um agente com características de empresário.

Tal decisão da tutela do mercado é uma decisão política que necessita da análise da divisão do Direito Privado e da definição de quem é o empresário inserido naquela lógica jurídica. A empresa é organizada não mais para fins pessoais, mas para ser dirigida ao mercado⁵².

No Direito Europeu, já são levados em conta os aspectos econômicos e funcionais do agente de mercado, compreendendo “qualquer ente que exercita uma atividade econômica independente de seu status jurídico e das suas formas de financiamento”.

Ou seja, na Europa, associações civis e fundações sem fins lucrativos já podem ser consideradas agentes não só econômicos, mas de mercado, ainda que seus fins não sejam lucrativos à pessoa dos sócios, mas reinvestido na própria sociedade. O termo economicidade é relativo à saúde financeira para o cumprimento de suas obrigações e negócios jurídicos realizados, não mais ao lucro.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 104, trata da validade do negócio jurídico (que é a raiz central dos contratos) e dá a liberdade aos agentes econômicos e da vida civil entabularem quaisquer negócios, desde que lícitos, possíveis e determináveis, *ipsis litteris*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O artigo reflete um bordão muito pregado nos semestres iniciais dos cursos de Direito: “No Direito Público, só se pode fazer o que a lei permite; no Direito Privado, tudo o que a lei não proíbe”. Embora seja um bordão aparentemente simplista, é necessário para demonstrar que o Direito Privado prega a liberdade econômica e de iniciativa, mas com racionalidade, reflexo direto do mercado.

A legislação permite o livre mercado, contudo o limita em relação às funções e princípios constitucionais em temas diversos – característica jurídica para formação do antijurídico, ou ilícito, pela desobediência da legalidade.

⁵² TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 68 e 69.

A interação Estatal é um redutor de riscos que gera segurança aos contratos pela jurisdicionalidade que o Estado exerce sobre o interesse privado e “egoístico” que marcam os meios empresariais na busca incessante pelo lucro para os seus sócios⁵³.

Ou seja, o Direito é um meio de coação e proteção dos comportamentos pautados na boa-fé, advindo do intervencionismo do Estado como autoridade de mercado. Essa autoridade se dá pelas agências reguladoras, que respeitam a livre concorrência, dentro das regras do jogo.

Ascarelli tem a mesma linha de pensamento do trabalho ao afirmar que “o objeto do direito mercantil não é toda a ordem jurídica do mercado, apenas aquela que tem a ver com a organização da empresa com a interação entre as empresas”.⁵⁴O mercado compreenderia toda a ordem jurídica do Direito Privado, mas é limitada a organização das empresas sob égide mercantil e mercadológica.

Matérias como Direito Ambiental, Consumerista, Concorrencial, Proteção à Propriedade Industrial e Intelectual são de interesse do Estado na manutenção segura das liberdades dos agentes econômicos.

O mecanismo utilizado pelo Estado não é mais a interferência direta na economia, mas especialmente as agências reguladoras que atuam indiretamente na economia para a manutenção do mercado e de seus princípios, regulando normas de caráter geral que todas as empresas devem seguir.

Forgioni trata sobre o tema ao afirmar que “*O Estado, que antes atuava na economia, passa a agir mais intensamente sobre a economia*”⁵⁵. Essa atuação intensa se dá justamente pelas agências reguladoras que fiscalizam o comportamento e a concorrência para estarem em conformidade com notas técnicas pautadas nos costumes e nos princípios constitucionais em que se inserem os agentes mercadológicos.

O mercado é extremamente relevante do ponto de vista político. O Produto Interno Bruto (PIB), à exemplo é um dos principais instrumentos de avaliação da economia nacional, refletindo possíveis períodos de progresso econômico, recessão ou desenvolvimento da indústria. Esse índice influencia diretamente na avaliação positiva ou negativa de um governo, assim como o mercado reage às políticas governamentais, uma vez que as práticas econômicas são definidas pelas políticas adotadas pelo país, em uma relação de constante interação

Perligrini traz interessante conceito sobre o mercado:

⁵³ REHEME, Paul. Historia Universal del derecho mercantil. Revisa de Dercho Privado 1941, pg. 19.

⁵⁴ ASCARELI, Tulli. Panorama do direito comercial. São Paulo. Saraiva. 1947, pg. 18

⁵⁵ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 138

É, por definição, uma instituição econômica e jurídica ao mesmo tempo, representado pelo seu estatuto jurídico, como tal caracterizado por escolhas políticas. O mercado é, assim um locus não natural, mas ao menos parcialmente artificial, onde a liberdade econômica é historicamente definida pelo contexto cultural e normativo⁵⁶.

Em síntese, o mercado é o local em que, pela economicidade de seus agentes econômicos — compreendida como a capacidade de entabular negócios jurídicos e de cumprir com as respectivas obrigações para assegurar a própria continuidade —, desenvolvem-se a competição e as liberdades de iniciativa e econômica.

2.1. As Características de Mercado

Conforme tratado, o mercado é um sistema que engloba não só os empresários, mas todos os agentes que atuam na economia. Entretanto, em termos de tutela jurídica, esta é específica aos empresários, qual seja, aqueles agentes que atuam diretamente no mercado e “exercem profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços”⁵⁷.

Esse exercício profissional é pautado em características comuns aos agentes, que podem ser compreendidas como princípios do Direito Empresarial. Essas características iniciam-se primeiro pela propriedade privada e irradiam-se à livre iniciativa, livre concorrência e a liberdade econômica.

Todos estes princípios são advindos da liberdade individual e de contratação, sendo a economicidade a principal característica destes princípios e limitadas somente a proibição legal — antijurídico.

2.1.1. Propriedade Privada

A propriedade privada é pautada na liberdade e no exercício dos contratos para garantir a toda vida civil o uso, gozo, disposição e defesa — inclusive para fins de reavimento — do bem pertencente ao seu titular. A disciplina do art. 1.228⁵⁸ do Código Civil positivou de forma expressa o tema, conforme a seguir demonstrado: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de

⁵⁶ PERLIGRINI, Il diritto dei contratti fra persona e mercato. Napoli. Schientifiche Italiane. 2003., Pgs. 271 e 272.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, Art. 966.

⁵⁸ Ibidem, art. 1.228.

usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Portanto, a propriedade privada constitui o pilar principiológico que sustenta a lógica do mercado e do Direito Empresarial, já que dá a devida garantia da circulação e acumulação de bens. Essa garantia de uso, gozo, disposição e reaver dão a segurança necessária aos contratos para que sejam cumpridos pelos seus agentes.

Frisa-se que a propriedade privada também é a base para o direito obrigacional, que possui disciplina comum entre o Direito Empresarial e Direito Civil, já que os contratos são realizados por todos os agentes do mercado (não só empresários) e possibilitam a circulação de bens e o seu acúmulo objeto da propriedade privada⁵⁹.

Destaca-se a proteção do estabelecimento comercial pela propriedade com a organização dos fatores de produção para a realização da atividade. Já a “propriedade” sobre as sociedades se dá por meio do domínio que os titulares das quotas – sócios – exercem sobre elas, e que representam uma natureza credora dos dividendos da sociedade aos seus sócios.

Por fim, o uso da propriedade privada está limitado às exigências legais e aos princípios constitucionais, hoje realizado pelas agências reguladoras. Não há mercado sem a garantia de propriedade, que viabiliza o contrato e a circulação de bens que são objetos da própria propriedade privada.

2.1.2. Livre iniciativa

A livre iniciativa é o principal meio de inserção de novos agentes econômicos no mercado, por oferecer oportunidades de entabulação de contratos entre novos e antigos empresário, permitindo que de maneira livre eles iniciem uma atividade.

Esse princípio é o principal instrumento de defesa contra o monopólio, garantindo que haja competição entre os velhos agentes e novos, em que ambos precisarão se modernizar para atender o público econômico pretendido (na seara consumerista ou de fornecedores e distribuição), seja por preço ou qualidade de maneira economicamente sustentável.

⁵⁹ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 166.

Em síntese, a livre iniciativa permite a ampliação do espaço da atuação privada⁶⁰ e o rejuvenescimento do mercado, a partir de novas ideias e concepções que a sociedade civil passa a ter sobre produtos e serviços.

2.1.3. Liberdade econômica

A liberdade econômica é conceito jurídico que já estava explícito na lógica jurídica do Direito Privado, nas disposições do art. 170 da Constituição Federal e no art. 104 do Código Civil, assim torna-se princípio permissivo de Direito Privado que autoriza aos agentes a prática de quaisquer atos, desde que não sejam ilícitos, impossíveis ou indetermináveis.

Tal conceito teve ainda mais destaque com a lei de liberdade econômica⁶¹, com o reconhecimento explicitado de diversos princípios constitucionais que já versavam sobre a lógica econômica, como por exemplo a boa-fé e a vulnerabilidade do Particular perante o Estado.

A lei foi promulgada visando dar ênfase (que não estava sendo dada pela jurisprudência) aos princípios basilares da economia e de sua liberdade de contratação.

Nos dizeres de Eros Roberto Grau:

(i) a sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias; (ii) essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do direito positivo, direito posto pelo Estado, (iii) este direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele se presta a permitir a fluência da circulação mercantil para domesticar os determinismos econômicos⁶².

Ou seja, a sociedade necessita do direito e da tutela específica da proteção de suas relações em conformidade à legislação vigente, mas de maneira permissiva à circulação mercantil, ante os determinismos econômicos. Trata-se da liberdade para contratar, isto é, além do acesso ao mercado, a possibilidade de crescer nele, mesmo com agentes econômicos já estabelecidos, por meio de novas oportunidades de negócios jurídicos.

⁶⁰ Ibidem, pg. 159.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre a liberdade econômica, a simplificação do ambiente de negócios e a proteção de direitos, nos termos do inciso IX do caput do art. 170 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019

⁶² GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. São Paulo. Editora Malheiros. 2006. Pg. 25.

A liberdade econômica é contrária à concentração de mercado, e pode-se dizer que, enquanto a livre iniciativa é expansiva verticalmente, a liberdade econômica é expansiva horizontalmente, permitindo o surgimento e criação de novos mercados.

Seguindo a lição de Eros Grau, “a economia condiciona primeiro o mercado, depois o direito condiciona a economia”, a liberdade econômica tutela justamente a possibilidade de novas condições da economia, não por agentes novos, mas por mercados novos.

2.1.4. Livre concorrência

Por fim a livre concorrência é ponto central dos princípios do mercado garantindo a observância da legalidade em conformidade a lógica competitiva do mercado.

A concorrência é responsável pelo aumento ou diminuição do valor patrimonial dos contratos ao preço justo, conforme a situação econômica do país, o que aumenta a qualidade ou o custo-benefício dos bens e produtos aos consumidores e terceiros⁶³, sendo uma forma de “barreira” do enriquecimento ilícito.

A concorrência é elemento essencial para evolução do mercado. É a forma alocativa que melhor organiza os recursos da sociedade⁶⁴ e possibilita a criação de tecnologias, produtos e serviços modernos por meio da necessidade de sobrevivência dos agentes econômicos, traduzidos em resultados, muitas vezes, pela obtenção de ativos.

A sociedade, diferentemente do que prega a escola de Chicago, é regulada pelas agências reguladoras que agem intensamente sobre a economia para que a competição se dê dentro dos limites de interesse do Estado.

Portanto, a autonomia privada está condicionada a regras exógenas⁶⁵ que permitem a livre concorrência, dentro de regras já estabelecidas, de modo que tudo que não é proibido (antijurídico) pelo Estado – que age como mediador econômico de todos os agentes - é permitido.

A intervenção estatal (formatada pelo direito), muitas vezes pode diminuir a concorrência, limitando-a. Por isso, é um tópico bastante sensível de política pública a ser adotada na economia e que gera intensos debates, podendo tanto beneficiar a concorrência e o mercado, como outros agentes como os consumidores e trabalhadores.

⁶³ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 153.

⁶⁴ Ibidem, pg. 159

⁶⁵ Ibidem. Pg. 152.

A matemática dos desenhos geométricos lembra muito bem a atuação dos agentes no mercado. A reta – um conjunto infinito de pontos - e o plano – um conjunto infinito de retas -, formam-se por meio dos diversos agentes econômicos, que são como os pontos, representados em setores (retas) em um plano comum e de infinitos pontos (mercado).

Nessa estrutura, os conceitos de Liberdade Econômica, Liberdade de Iniciativa e Livre Concorrência se adequam à metáfora do plano geométrico, em que os seus agentes econômicos, no mercado (plano) crescem de maneira horizontal pela liberdade econômica – crescimento de mercados -, crescem de maneira vertical pela liberdade de iniciativa – crescimento de iniciativas ou de agentes – e é regulado pela livre concorrência, que gera competição dentro do plano, pela observância da legalidade estabelecida pelo poder público dentro do mercado.

2.2. A Divisão do Direito Privado

A vida civil é comum a todos os membros da sociedade e é ela que pauta o Direito Privado, dividido em Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Direito Trabalhista; estando em ordem crescente em relação a especificidade de cada matéria e proximidade com o interesse público.

Em todos esses sistemas jurídicos, há princípios próprios que os regem, considerando as individualidades de cada um de seus agentes como forma de pautar estes princípios. Entretanto, o Direito Civil é geral possuindo o ordenamento legal e principiológico para todos os outros direitos, que o utilizam como base.

É necessária a percepção de que todos estes sistemas jurídicos são dotados da capacidade de contratação pela entabulação de negócios jurídicos, mas considerando as características de cada agente, seus contratos e suas vulnerabilidades na aplicação jurídica dos direitos

O Direito Empresarial é regido por legislações esparsas e pelas regras do Código Civil - que estruturam as principais formas de Sociedades Empresárias –, além de possuir um conteúdo obrigacional igual aos Direitos Civil e Consumerista, enquanto o Direito Trabalhista possui obrigações próprias de sua natureza.

A divisão do Direito Privado é importante para analisar a diferença destes contratos e a necessidade de visões específicas para agentes diversos da vida privada, de modo que o Direito Civil é a âncora, por ser a norma geral e obrigacional que baliza os demais direitos.

Já o Direito Empresarial foi o segundo direito que surgiu desta divisão. Um direito originalmente classista advindo da cisão entre o Direito Civil Romano e do Direito dos

Mercadores, com uma ótica pautada nos costumes, advindos da dinamicidade dos contratos praticados por seus agentes no mercado e jurisdicionados por Corporações de Ofício.

Antes, o Direito Empresarial possuía força atrativa de sua jurisdição aos demais sujeitos de direito (consumidor e trabalhista) que entabulavam contratos com os empresários, ou seja, os contratos que hoje são considerados consumeristas e trabalhistas eram regidos pela ótica empresarial, apenas por ter um empresário como um dos contraentes.

Essa força atrativa foi muito criticada pela doutrina, haja vista que o mesmo sujeito que tinha jurisdição própria para a defesa dos seus costumes atraía os demais sujeitos, que possuíam vulnerabilidade e dinâmica própria em relação ao empresário⁶⁶.

O Direito Trabalhista teve grande avanço a partir da *Carta del Lavoro* italiana de 1927, que inspirou as Consolidação das Leis do Trabalho, com direitos sociais dos trabalhadores, mas contida à época sob a visão corporativista do Estado⁶⁷.

Hodiernamente, tem-se o Direito Consumerista, com importante marco no discurso feito pelo ex-presidente americano John F. Kennedy, em 1962, que deu visibilidade à causa e tutela dos consumidores⁶⁸. No discurso, considerou todos nós, todos os integrantes da vida civil, como consumidores e agentes finais da base da economia.

Há, no discurso, o início do reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores em relação aos empresários, sujeitos hábeis que visam o lucro, enquanto aqueles – parte vulnerável – visam tão somente a entabulação de contratos de consumo para uso próprio, familiar e, ou, profissional sem especulação.

Esse fenômeno é ainda mais presente na forma de se relacionar da sociedade atual, a sociedade de consumo, pela grande força que o *marketing* tomou como instrumento de organização econômica e que moldou (e molda) gerações.

Foi pela égide da sociedade de consumo americana e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Código de Defesa do Consumidor foi discutido e

⁶⁶ DELGADO, Mario Luiz. Questões controvertidas de direito de empresa: O direito de empresa e a unificação do direito privado. Premissas para a superação da autonomia científica do direito empresarial. São Paulo, Editora Método, 2010, Pg. 30.

⁶⁷ Ibidem, pg. 36.

⁶⁸ KENNEDY, John F. Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest. Discurso do ano de 1962. Parte em específico “Consumers, by definition, include us all. They are the largest economic group in the economy, affecting and affected by almost every public and private economic decision. Two-thirds of all spending in the economy is by consumers. But they are the only important group in the economy who are not effectively organized, whose views are often not heard (...) As all of us are consumers, these actions and proposals in the interest of consumers are in the interest of us all. The budgetary investment required by these programs is very modest--but they can yield rich dividends in strengthening our free competitive economy, our standard of living and health and our traditionally high ethical patterns of business conduct. Fair competition aids both business and consumer”.

promulgado no Brasil, inspirado nos direitos humanos de terceira geração, que protege a solidariedade e fraternidade⁶⁹, separando-se materialmente do Direito Empresarial em sua dinâmica geral.

Todos os sujeitos de Direito Privado estão inseridos no mercado, que são considerados em um todo, como um plano, com seus agentes econômicos e agentes de mercado. Estes, obviamente, se confundem, pois o agente de mercado é também um agente econômico, mas um agente econômico não é necessariamente um agente de mercado.

Os sujeitos de Direito Privado são agentes econômicos por estarem e influenciarem a economia e o mercado. Entretanto, há confusão na doutrina no estabelecimento dos termos agente econômico e agente de mercado, utilizando-os como sinônimos.

Na realidade, agente econômico é todo aquele sujeito que atua na economia a influenciando, portanto, considera-se aqui os entes da vida civil, os trabalhadores, consumidores e empresários. O consumidor e o trabalhador são agentes econômicos que participam da atividade econômica, influenciando o mercado e sendo um dos alvos de mercado.

Já agente de mercado é um termo mais específico, em que estão presentes os sujeitos de direito que atuam diretamente no mercado gerando produtos ou serviços de maneira economicamente organizada, visando à sua habitualidade e continuidade na atuação, que é o que se relaciona diretamente ao conceito de empresa.

Pois bem, é importante tal conceituação para a verificação ou não da necessidade de divisão do Direito Privado (em civil/empresarial), especialmente em termos práticos, para empresários e agentes da vida civil profissionalizados e organizados na forma empresarial.

Há duas naturezas na diferenciação do Direito Privado, uma instrumental e outra material.

A principal diferença instrumental está na Justiça do Trabalho, que possui jurisdição própria e específica para julgar causas trabalhistas. Já os demais direitos podem ser julgados por varas e turmas especializadas nos temas, mas, *a priori*, a única diferença prática instrumental seria a utilização da lógica do referido sistema jurídico.

A utilização dessa lógica pode ser definida na forma como cada microsistema age em relação ao outro, atraindo-o ou afastando-o, em casos mais sofisticados (como a verificação da natureza civil ou empresarial) é o conceito de equidade que modifica a dinâmica.

⁶⁹ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. Editora Gen/Atlas, São Paulo, 2021. Pg. 35;

A equidade é conceito positivado no art. 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁷⁰, sendo um elemento importante nas relações civis, pois trata igualmente os desiguais, isto é, os nivela considerando as diferenças de cada um para obtenção de soluções mais adequadas à realidade de cada sujeito.

Esse conceito pode ser percebido nas relações trabalhistas e consumeristas, ante a vulnerabilidade dos sujeitos e a necessidade de adequação do direito a estas realidades.

O debate tem importância prática pois apesar de instrumental, interfere diretamente nas relações civis, especialmente em sujeitos que tem a economicidade dos empresários (associações e fundações, sem fins lucrativos, mas com economicidade) em relação aos demais sujeitos, podendo ocorrer a aplicação equivocada da equidade a estes casos.

Frisa-se que a equidade não cria direito novo, apenas supre omissões e obscuridades das lacunas.

Vejamos a balança jurídica das relações no Direito Privado:

- I) Empresário – Consumidor: Vulnerabilidade do Consumidor, *seara* consumerista e aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- II) Empresário – Pessoas Jurídicas de Direito Privado: Regido pelo Direito Civil, na ausência de norma aplica-se a equidade entre as partes;
- III) Empresário – Empresário: Normas e princípios do Direito Empresarial; ausência de equidade;
- IV) Empresário/Civil – Trabalhador: Jurisdição Trabalhista, reconhecimento da vulnerabilidade do trabalhador;
- V) Civil – Civil: Regras gerais do Direito Civil. Há equidade.

Já as diferenças materiais são parte polêmica que envolve benefícios históricos ao empresariado, mas que pouco a pouco vão tendendo a um lógico fim, em razão da unificação parcial do Direito Civil com o Direito Empresarial, pela lógica de mercado e pela jurisprudência, que vem respondendo a essa tendência.

No Brasil, um país com um dos setores agrários mais fortes do mundo, sempre houve muita polêmica em torno da teoria dos atos do comércio, pois excluía o agronegócio do empresariado, que era considerado um mero agente da vida civil.

⁷⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

A teoria dos atos de comércio posicionava a atividade agrícola como um mero ato da vida civil e, portanto, a atividade que aquele ato possuía não tinha a dinâmica necessária para que fosse jurisdicionada sob a seara empresarial.

A mesma problemática foi enfrentada na Itália, país que também era muito agrário, de modo que com fins de unificação acabou por adotar a teoria da empresa, com o conceito de organização dos fatores de produção e economicidade, o que incluía a atividade agrícola da época.

A teoria da empresa somente fora positivada expressamente no Brasil no Código Civil de 2002, no art. 966⁷¹. A partir da teoria da empresa, o empresário agrícola passou a ter a opção de inscrição, ou não, como empresário na junta comercial e ter as benesses e os ônus da classe, conforme art. 971 do Código Civil de 2002⁷².

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Essa exclusão da atividade agrícola da seara empresária causava intensos debates sobre a necessidade de unificação do Direito Privado, sendo três as principais e cruciais diferenças que, à época, eram benefícios próprios aos empresários: i) possibilidade do empresário requerer a concordata (hoje recuperação judicial e falência); ii) jurisdição especial; iii) fé pública nas contas e escriturações contábeis apresentadas pelos empresários, com a inversão do ônus da prova à parte contrária ao empresário que as apresentasse⁷³.

Tais problemas já foram superados, exceto a possibilidade de recuperação judicial e falência, que já encontra jurisprudências favoráveis a essas práticas por agentes da vida civil organizados economicamente, mesmo que sem fins lucrativos.

O Decreto 763, de 1890, havia unificado a jurisdição de julgamentos de causas cíveis e empresariais, de forma que a jurisdição especial foi superada. Portanto, qualquer caso de natureza civil e/ou, empresarial poderá ser julgada pela mesma vara, apenas com a aplicação do prisma do direito específico que deverá ser analisado, sendo uma mera questão instrumental.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 966.

⁷² Ibidem, art. 971.

⁷³ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, citando Inglez de Souza Inglez, pg. 92.

Já os atos e livros contábeis do empresário não possuem mais a mesma presunção de veracidade que outrora tinham, de modo que hoje está é relativizada à fé pública dos contadores, que é sim muito contestada pelas diversas ações de contas e de responsabilização administrativa existentes.

Por outro lado, o direito à concordata modificou-se para a possibilidade de requerimento dos empresários à recuperação judicial e convolação em falência, que tem o intuito *uno* e principiológico⁷⁴ de continuidade da atividade da empresa e, subsidiariamente, à continuidade do devedor (empresário); enquanto as pessoas jurídicas de natureza civil possuem apenas a insolvência civil, visando ao pagamento dos credores.

Entretanto, tal mecanismo já está, aos poucos, sendo superado pela jurisprudência, considerando que a economicidade de diversas personalidades jurídicas já possui economicidade suficiente para que a atividade (continuidade da empresa), seja mais importante que o pagamento dos credores.

É um traço político à tendência de unificação do Direito Privado, para eliminação dos favores classistas outorgados aos comerciantes⁷⁵. Essa tendência, não encontra mais o mesmo sentido que possuía no passado, já que a divisão em Direito Consumerista e Trabalhista, já são frutos desta consideração da vulnerabilidade dos sujeitos.

A criação de lógicas e sistemas jurídicos próprios nas esferas consumerista e trabalhista foram responsáveis pelo afastamento de diversos traços de distinção e “classismo” do Direito Empresarial superados, não pela unificação do Direito Privado, mas por sua divisão.

A discussão entre unificação do Direito Civil e Empresarial ainda encontram razões lógicas, mesmo já possuindo código obrigacional próprio, caracterizando uma unificação parcial realizada pelo Código Civil de 2002 que, inspirado no *Codice Civile* italiano de 1942, unifica o Direito Privado na parte geral e obrigacional.

Essa unificação parcial, importam regras gerais no campo obrigacional e de boa-fé ao Direito Civil e Empresarial, mas com aplicações diversas a sujeitos diversos em campos relacionais diversos⁷⁶.

Cesare Vivante, um dos principais juristas por trás da teoria da empresa, no final da vida estava desacreditado da teoria pelos rumos históricos e políticos que tomou, por isso defendia

⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Ramez Tebet. Lei de Recuperação de Empresas Lei nº 11.101, de 2005. Pareceres nº 534, 559, 560, e complemento dos Pareceres n. 559 e 560, todos de 2004.

⁷⁵ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, citando Inglez de Souza Inglez, pg. 88

⁷⁶ MARQUES, Cláudia; Manual de Direito do Consumidor. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2022, pg. 37 e 38.

a unificação do Direito Privado, pois afirmava que a dicotomia entre ambas (civil/empresarial) se mantinha mais pela tradição do que pela lógica, o que causava danos a índole social, científica, jurídica e econômica em razão da ausência de estudo dos empresários das regras gerais⁷⁷, já que só visavam o lucro.

A unificação da parte obrigacional no Código Civil de 2002, tinha por princípio a defesa da boa-fé, ainda que sem prejuízo do comércio, mas dando segurança aos contratos de comportamentos básicos a serem seguidos e que coibiriam abusos egoísticos dos empresários, e, ao mesmo tempo, conseguiriam se aproximar da verdadeira liberdade das partes na formação dos vínculos obrigacionais e de suas execuções, tendo em vista os interesses da ordem social⁷⁸.

Caio Mario Pereira da Silva afirma que:

O direito das obrigações nunca deve ser tratado como algo destinado a disciplinar somente o fenômeno econômico, mas há de submeter-se, essencialmente à regra moral; que o direito não é somente técnico, mas há de ser instrumento de fraternidade humana⁷⁹.

É justamente a boa-fé objetiva que traduz a citada fraternidade mínima necessária aos contratos de natureza empresarial, de maneira que estejam em acordo com os direitos humanos de terceira geração.

A distinção hoje ocorre em regras esparsas que regem os tipos empresariais ou em benefícios próprios aos empresários.

Parte da doutrina defende a unificação, sob o pretexto de que há a ultrapassagem do Direito Empresarial como ramo científico autônomo, nos dizeres de Forgioni:

Resta caracterizado por manter funcionamento peculiar, uma matéria justifica-se como tal na medida em que é regida por princípios próprios, desvelando especificidade intrínseca (...) A diversidade das disciplinas decorre não apenas da disparidade entre as leis que as regem, mas da dessemelhança dos princípios, dos vetores jurídicos que dão vida às relações por elas ordenadas⁸⁰.

⁷⁷ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, citando Cesare Vivante, pg. 88.

⁷⁸ DELGADO, Mario Luiz. Questões controvertidas de direito de empresa: O direito de empresa e a unificação do direito privado. Premissas para a superação da autonomia científica do direito empresarial. São Paulo, Editora Método, 2010, Pg. 27, com referências a Clovis Beviláqua.

⁷⁹ Ibidem, citando CAIO MARIO, pg. 29.

⁸⁰ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, Pg. 19

Na fala de Forgioni, a primeira é a dicotomia formal e principiológica que forma o microsistema jurídico, enquanto aquela é a dicotomia material que tornam existentes mecanismos próprios para os diferentes sistemas.

A Constituição Federal de 1988 é o centro irradiador das diversas modificações e unificações na vida civil, com um Direito Privado mais social e preocupado com os vulneráveis, mas que deve, também, se atentar às características de mercado para garantir as igualdades materiais de condições entre os seus agentes, gerando confiança no mercado e a continuidade de seus agentes em um ambiente economicamente “fértil”.

A ordem privada mercantil está, sim, unificada na forma geral (obrigacional), e essa lógica é, sim, interessantíssima; entretanto, a substância há de ser diversa, pois se trata de matérias distintas, com princípios distintos, ainda que haja uma conjunção comum em torno da boa-fé.

3. O TERCEIRO SETOR

A divisão da sociedade em setores é uma forma de organizar a lógica jurídica e verificar a interferência entre os interesses público e privado. O primeiro setor refere-se ao Estado e ao Direito Público; o segundo, ao mercado, e aos seus agentes – especialmente o empresariado -; por fim, o terceiro setor compreende as entidades sem fins lucrativos, que alguns doutrinadores, qualificam como paraestatais por se aproximarem do interesse estatal⁸¹.

Essa visão de terceiro setor sobre a sociedade civil⁸², utiliza uma ótica própria do Direito Público e estatal sobre ela, considerando-a como um agente que promove a vida civil em atividades de interesse do Estado.

Frisa-se que a expressão “terceiro setor” não é muito comum no direito positivado, apesar de muito utilizada pela doutrina⁸³. Para Eduardo Sabo Paes:

O terceiro setor é o conjunto de organizações com autonomia e administração própria que não possuem fins lucrativos cuja função primordial é atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento⁸⁴.

⁸¹ DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. Editora Forense, São Paulo. 2023, Pg. 551

⁸² CHARLES Ronny e NETO Ferreira. Direito Administrativo. Editora jus podivum, São Paulo. 2023, pg. 125.

⁸³ DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. Editora Forense, São Paulo. 2023, pg. 557

⁸⁴ PAES, José Eduardo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. Forense, Rio de Janeiro. 2010, pg. 134.

Ou seja, é uma atuação voluntária – pela ausência de economicidade – para o pleno exercício da vida civil.

O agente do terceiro setor tem natureza privada, ausência de finalidade lucrativa, é institucionalizado para regular uma personalidade jurídica, autoadministrado e não é considerada como agente de mercado, ou seja, não está inserida no mercado, “a priori”⁸⁵, e não tem economicidade aos seus fins.

As Organizações Sociais; Entidade de Utilidade Pública, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, chamados de entidades de cooperação⁸⁶, poderão possuir diversos benefícios de i) ordem fiscal, desde imunidade até isenção de alguns tributos, ii) facilidade em contratações públicas, incluída licitação, iii) parcerias com o Estado e iv) repasse⁸⁷.

Há outras entidades que são consideradas fechadas e não recebem benefícios fiscais, tendo menor incidência do Direito Público. Ronny Charles Lopes Torres conceitua, com propriedade, o caso às entidades “cuja inserção e atuação estão restritas a determinado grupo social. Suas finalidades são corporativas ou reduzidas aos interesses de seus membros, como se verifica nos sindicatos, clubes, associações fechadas, entre outros”⁸⁸.

O presente trabalho, pela necessidade de especificidade do tema, utilizará, como recorte, apenas as associações sem fins lucrativos, sem benefícios de ordem fiscal e com maior economicidade, por serem entidades fechadas com aspecto de maior individualismo as suas causas e interesses internos da categoria, aproximando-se da teoria da empresa.

Alinhamo-nos aos dizeres de Di Pietro: “se tratando de entidades com personalidade jurídica de direito privado, a regra é a seguinte: no silêncio da lei, aplica-se o direito privado. O direito público somente se aplica quando haja norma expressa que assim determine”⁸⁹ É justamente a aproximação com o setor público que fará incidir regras de interesse público. Já nos casos das entidades fechadas, a lógica privatista predomina.

Associações civis sem fins lucrativos aproximam-se, portanto, à teoria da empresa e à lógica do mercado, por terem um conjunto de atos – incluídos os contratuais - praticados em massa, com fins “egoísticos”, ainda que não lucrativos, e com a estrutura jurídica influenciada e renovada pela teoria da empresa⁹⁰.

⁸⁵ CHARLES Ronny e NETO Ferreira. Direito Administrativo. Editora jus podivum, são Paulo. 2023, pg. 125,

⁸⁶ DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. Editora Forense, São Paulo. 2023, Pg. 552

⁸⁷ CHARLES Ronny e NETO Ferreira. Direito Administrativo. Editora jus podivum, são Paulo. 2023, pg. 129

⁸⁸ Ibidem, pg. 128

⁸⁹ DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. Editora Forense, São Paulo. 2023, Pg. 555

⁹⁰ Ibidem, pg. 551;

O trabalho também considerará uma visão privatista desses agentes da vida civil, sob uma análise mais tradicional do Direito Contratual, por entabularem contratos no mercado e apresentarem características econômicas.

3.1. Conceito de Associação Civil

O viés histórico e político do Direito Empresarial até o ponto de sua evolução contemporânea, o mercado, ajudam a conceituar as associações civis sobre esta ótica pois, apesar de pertencerem ao terceiro setor e serem consideradas como atividades sem atuação no mercado – para parte da doutrina – na prática possuem em muitos setores associativos características similares à da organização empresarial e da lógica mercadológica, pela entabulação de contratos de alto valor patrimonial.

Pois bem, Carlos Roberto Gonçalves traz conceito basilar para as associações civis, “são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos”⁹¹.

Nesse sentido, dispõe o art. 53 do Código Civil⁹²: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

É simples o conceito de associações civis, a reunião de pessoa para um objetivo comum, sem fins econômicos, seja esportivo, cultural, religioso artístico, político, beneficente, científico, altruístico, educativo ou recreativo.

As associações, por possuírem código obrigacional idêntico ao dos empresários, acabam por ter práticas e negócios jurídicos similares, de modo que o traço distintivo entre ambas reside, então, tão somente na existência de lucros aos sócios e nas benesses de recuperação ao empresário. Como sustenta Carlos Roberto Gonçalves, “as disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades”⁹³.

Portanto, por possuírem o mesmo código obrigacional, a lógica contratual muitas vezes se confunde, sendo aplicada regra própria ao empresário apenas se esta existir.

Os fins econômicos são compreendidos pela ausência de fins lucrativos aos seus associados, que tem aspecto eminentemente pessoal (*universitas personarum*)⁹⁴ aos seus

⁹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Parte Geral. Saraiva Jus, São Paulo, 2020, pg; 215.

⁹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 53.

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Parte Geral. Saraiva Jus, São Paulo, 2020, pg. 216

⁹⁴ Ibidem

integrantes de se associarem – liberdade de associação -, entretanto, as associações – objeto do presente estudo – agem como as empresas em relação aos não associados, por meio da entabulação de contratos (com economicidade, em razão de seu alto valor patrimonial), especulando em sua respectiva atividade e muitas vezes competindo, tornando-se um membro ativo da vida privada no mercado.

Frisa-se, que utilizaremos ao presente trabalho o conceito de associação sem fins lucrativos, mas sem benesses fiscais e com maior economicidade, assim como foi exposto no tópico anterior.

Apesar de não possuírem fins econômicos aos associados, é requisito das associações a organização de pessoas. Ocorre que essa organização, em razão de todos os aspectos de mercado já analisados, encontra características similares de continuidade da atividade pela economicidade que possuem no mercado, inclusive pela necessidade de reinvestimento dos resultados da organização na própria atividade, o que gera maior economicidade a ela caso obtenham resultados positivos no exercício da atividade.

Ou seja, não é porque os associados não distribuem lucros que uma associação não pode ser rica, e considerada economicamente viável em um contexto de mercado e de entabulação de negócios jurídicos com os demais agentes da economia.

Inclusive, a própria legislação do Programa Universidade Para Todos - Prouni, pelo permissivo do art. 13º da lei 11.096/05⁹⁵, autoriza que a riqueza acumulada pela associação seja transformada para uma outra natureza jurídica, ou seja, em sucessão a antiga associação civil, *in verbis*:

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos – Prouni. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 14 jan. 2005. Art. 13, parágrafo único.

assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Isso vale para as Sociedades Anônimas de Futebol, regidas pela Lei n. 14.193/21 em seus art. 2º, incisos I, II e III⁹⁶, *ipsis litteris*:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:
 I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
 II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
 III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

O legislador já percebeu essa aproximação entre associações sem fins lucrativos com economicidade e a possibilidade de sucessão para outros tipos empresariais. E essa é o sintoma cabal do que se analisa no presente Trabalho de Conclusão de Curso: a empresarialização das associações civis.

3.2. A Função Social da Associação Civil

A forma como as associações civis estão positivadas já revelam facilmente a sua função social máxima, a liberdade de associação. Tal função está prevista na Constituição Federal como garantia fundamental em seus artigos 5º, XVII até o inciso XXIII⁹⁷.

A Constituição Federal vai além, disciplinando a liberdade de associação, a ser regulada por normas de Direito Privado na ausência de regras do Direito Público, o que, na prática, torna as associações civis sem fins lucrativos e sem benesses fiscais sociedades substancialmente privadas – caso que é alvo deste estudo.

A Constituição Federal também disciplina o Direito à Propriedade e a sua função social, que advém do Direito Privado, mas que no caso da associação a torna restrita a própria atividade prevista no estatuto.

Pois bem, o Código Civil define muito bem a função social da associação civil, estruturando-a e dando finalidade ao seu estatuto, o que fomenta a participação da sociedade

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 9 ago. 2021. Art. 2º, incisos I, II e III

⁹⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º XVII até XXIII.

civil em diversas áreas de interesse vital, sendo o interesse primordial dos associados a atividade e a evolução dela na área de sua atuação.

Entretanto, há uma distinção essencial entre as associações civis e as fundações sem fins lucrativos que sejam consideradas entidades fechadas e não usufruam de benesses fiscais, o que acaba as aproximando, sob uma perspectiva mercadológica, das características da função social da empresa, em contraste com as demais entidades do terceiro setor.

3.3. A Função Social da Empresa

A função social da pessoa jurídica é tema interessantíssimo e de grande complexidade. Está positivado no art. 170 da Constituição Federal⁹⁸, incidindo de modo cogente a toda a ordem econômica e privada:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

Para tanto, para fins de enriquecimento do debate, será utilizada a ótica da função social do empresário - pessoa jurídica que tende a se distanciar de sua função social em razão da possibilidade de lucro, em conjunto com a função social da Empresa, que é a atividade exercida pelo empresário.

Para Konder Comparato a “empresa que se baseia unicamente no lucro é uma quimera jurídica”. Tal frase é inteligentíssima e repleta de sofisticação, refere-se àqueles sócios que visam, a todo custo, a auto capitalização em cima do empresário, ainda que esta não seja viável

⁹⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 170.

ao momento, o que acaba descapitalizando a sociedade empresária e impedindo a sua continuidade e os ideais de redução das desigualdades, pelo pleno emprego e livre concorrência.

A frase revela a falta de compreensão, de alguns poucos empresários, do lucro como resultado por uma prática necessária ao desenvolvimento da sociedade.

O Enunciado de número 53 do Conselho de Justiça Federal assevera que a empresa “deve levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”⁹⁹.

O enunciado considera, corretamente que a empresa não é agente isolado no mundo, assim como o direito não o é. Ela deve ser compreendida em relação a diversos fatores, que a moldam, e que são moldados por ela, inclusive os agentes econômicos, em conformidade com a boa-fé, costumes e aos princípios constitucionais.

A empresa, portanto, tem finalidades públicas, definidas no setor privado¹⁰⁰. Tais finalidades públicas são suas funções sociais de pleno emprego, redução de desigualdades, continuidade da atividade e as características de mercado, a saber: propriedade privada, livre concorrência, liberdade econômica e liberdade de iniciativa.

Aldemar Ferreira afirma que o “empresário exercita função de interesse geral da sociedade, desempenham papel relevante que não pode ser visto somente com o prisma do interesse particular”¹⁰¹.

A carência do Estado em pautas sociais gera essa responsabilidade, que é muito suprida pelas pessoas jurídicas do terceiro setor, e que se aplicam subsidiariamente ao empresariado¹⁰². Essa aplicação subsidiária pode ser percebida por meio de práticas de governança e *compliance* que alinham e atrelam à teoria da empresa à sua função social de maneira mais rígida, o que pode gerar, muitas vezes, maior economicidade ao empresário e posicionamento positivo frente a sociedade.

A função social da personalidade jurídica também muito se amolda à propriedade privada e a sua função social constitucional, de que esta tem de ter uma funcionalidade para o desenvolvimento econômico e social.

⁹⁹CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 53. Jornada de Direito Comercial.

¹⁰⁰ CALMON, Guilherme e BARHOLO, Bruno Paiva. Questões controvertidas de direito de empresa: Função social da empresa São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 416

¹⁰¹ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, cita Waldemar Ferreira, pg. 44

¹⁰² CALMON, Guilherme e BARHOLO, Bruno Paiva. Questões controvertidas de direito de empresa: Função social da empresa São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 418

Para todas as personalidades jurídicas, a propriedade privada é o poder dever de uma adequada utilização dos bens em proveito da coletividade¹⁰³, garantindo a sua continuidade.

Para as sociedades empresárias, em específico, a função social da propriedade privada se traduz na circulação dos bens e distribuição de riquezas, inclusive aos sócios dessa sociedade empresária por meio da distribuição de lucros, em seguimento da legalidade, de maneira que garanta a sua continuidade, que é política pública do Estado.

Conforme assevera Catapani: “A grande realidade é que lucro deve ser compatibilizado com o próprio interesse da empresa em continuar a atividade, respeitando a sua saúde financeira”¹⁰⁴.

A função social da empresa é interesse externo a ela, são as características que interessam à coletividade para seu próprio desenvolvimento cultural, tecnológico e econômico como povo e Estado. Para isso, vale-se dos ditames e princípios constitucionais como fonte externa de valia. Já o lucro, é fonte interna e individual aos operadores dessa estrutura – os empresários, e motor da economia.

Portanto, para alcançar a suas finalidades sociais, as pessoas jurídicas, e principalmente a empresa, tem de ter sustentabilidade econômica, de maneira que continuem trazendo as benesses oferecidas à sociedade, sem o comprometimento de se colocar em risco a sua atividade por atos de má gestão, tais como distribuição de lucros indevidas e *pró-labores* ou dividendos descapitalizados.

Vivante afirma que a função mediadora que a empresa possui perante a sociedade é a de assumir um serviço ou uma produção¹⁰⁵, necessários à sociedade.

Nessa seara, o interesse maior é o de continuidade da empresa que, por meios práticos, consegue obtê-la por meio de institutos jurídicos como a dissolução parcial da sociedade; possibilidade de exclusão dos sócios para continuidade da empresa; e, preservação do agente em dificuldades econômicas ou crises, pelos institutos da recuperação judicial e falência¹⁰⁶.

Por fim, a mesma função de continuidade vale para as associações civis sem fins lucrativos com economicidade, pois possuem as características e funções sociais similares à empresa e, portanto, devem também ter o direito e a visualização de um plano de continuidade

¹⁰³ Ibidem

¹⁰⁴ CATAPANI, Márcio Ferro. Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo, Editora Método, 2010, PG. 84

¹⁰⁵ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, cita Cesare Vivante. pg. 44. In Literis “La funzione essenzialmente mediatrice che l’impresa compie in mezzo al movimento sociale assumendo sistematicamente un servizio o una produzione”.

¹⁰⁶ Ibidem, pg. 68

de suas atividades, por serem agentes que operam no mercado e o influenciam competindo com os próprios empresários.

3.4. O ESG – Ambiental, Social e Governança

O ESG – Ecologicamente Sustentável; Socialmente Justo e Financeiramente Viável – é prática que pode ser adotada por todas as personalidades jurídicas de Direito Privado que desejem adotar programas de *compliance* aos seus contratos, manuais e estatutos, e que tornam a pessoa jurídica um ambiente adequado para a sua continuidade, baseado em sua função social.

As empresas que adotam o ESG já perceberam que o objetivo social da sociedade empresária está além do lucro aos seus sócios, qual seja, a continuidade da empresa, sendo um mecanismo de concretização da teoria à prática, de modo que os interesses dos sócios estejam resguardados a sua função lucrativa, mas limitados, na própria sociedade pelas cláusulas de *compliance*.

O mesmo vale, obviamente, para as sociedades civis, que tem esses princípios intrínsecos a sua natureza, ainda que sobre a atividade associada ao estatuto.

A ESG é um padrão economicamente viável que afasta o mau empresário do egoísmo atroz da busca incessante por lucro, mesmo com a possibilidade de comprometimento da atividade.

Portanto, as práticas de *compliance* aproximam o empresário à função social das associações civis, por uma necessidade de relacionamento e posicionamento do empresário em relação à setores da vida civil que antes não tinha de demonstrar maiores interesses, para obter os resultados lucrativos desejados.

O impacto do mercado na vida das pessoas e comunidades estão relacionados à sociedade de consumo e às ações de marketing que os empresários praticam visando dar visibilidade a alguma causa, por exemplo campanhas de contratação por cotas, ou agentes de mercado que passam a utilizar produtos reciclados na criação de novos produtos. Os exemplos são diversos e sentidos positivamente na vida civil.

Essa força mercadológica igualmente influencia os agentes econômicos, que passam a agir mais intensamente no mercado e na entabulação de contratos, muitas vezes com naturezas similares aos contratos redigidos por empresários.

O ESG, portanto, é uma forma de desenvolvimento comunitário¹⁰⁷ que aproxima as empresas das ideias associativas, mas utilizando a estrutura empresarial com finalidade de lucro aos seus sócios, mas com o ideal de atingir públicos e comunidades, revelando a pauta e interesse político da empresa.

Essas ideias devem estar em conformidade com os manuais de *compliance* e governança da sociedade empresária e na ética empresarial, regida pela boa-fé objetiva com as características de lealdade, assistência, transparência e informação¹⁰⁸.

Obviamente, a boa-fé objetiva no Direito Empresarial é limitada aos interesses da empresa, ou seja, ela será restrita em relação aos demais agentes da vida civil, mas terá efeitos práticos limitados as regras de *compliance* adotadas, ou a regra geral do Código Civil.

Torna, também, a prática empresarial economicamente sustentável atraindo, inclusive, investidores e consumidores que veem essas características empresariais como apoio, similaridade e identificação as suas causas.

Frisa-se que os manuais de *compliance* devem estar em acordo com as principais agências reguladoras que atuam no mercado, principalmente sobre meio ambiente, vigilância sanitária e concorrência.

Essa aproximação entre as duas figuras (empresário e associação civil sem finalidade lucrativa, mas com economicidade) reside justamente no interesse econômico como fator de desenvolvimento mercadológico e social de ambas, apesar de aquela ter sua economicidade voltada ao lucro, enquanto a outra, para a atividade.

4. A EMPRESARIALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS

A doutrina que estuda o terceiro setor o considera afastado do mercado, de maneira que seria um mero agente econômico - sem fins lucrativos -, o que acarretaria a sua “lógica” exclusão como agente de mercado¹⁰⁹.

Essa visão tem base, haja vista que nem todas as associações tem a alta economicidade utilizada como recorte ao trabalho, entretanto, com a máxima devida vênia, há tipos específicos do terceiro setor que podem ser considerados agentes de mercado pela realidade prática e pela

¹⁰⁷ SILVA, Daniel Cavalcante e COVAC, José Roberto, Programa de integridade no setor educacional. Manual de Compliance. Editora Cultura, São Paulo. 2019. Pg. 20.

¹⁰⁸ Ibidem, pg. 20 a 24.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Alessandro Cruz de. A aplicação do instituto da recuperação judicial para associações com fins econômicos: estudo de caso da recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes. 2021, pg.. 63

alta economicidade¹¹⁰ que possuem, ainda que não possuam fins econômicos, que, frisa-se, é utilizada neste sentido - conforme art. 53 do Código Civil - como a impossibilidade de distribuição de lucros, ou fins econômicos, aos sócios.

Entretanto, essa ausência de economicidade diz respeito tão somente aos sócios das sociedades empresárias e não à própria associação que pode realizar contratos de alto valor econômico e patrimonial, da mesma forma que as empresas fazem, e enriquecer com estas práticas para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias a partir do reinvestimento.

Ocorre que esta visão associativa é muito mais interna do que externa, isto é, há um sentimento associativo e social na atividade internamente, mas externamente, na entabulação de contratos, os agentes que se relacionam ao tipo associativo descrito o consideram como uma empresa, que visa economicidade, apesar de seu valor social.

Essa visão externa se dá pela força que o mercado tomou com a sociedade de consumo e com a maior necessidade de saúde financeira e estabilidade das atividades perante os agentes de mercado.

Essa relevante economicidade que algumas pessoas jurídicas do terceiro setor possuem, ainda que os seus associados não possam valer-se desta economicidade, as tornam agentes práticos do mercado, pois conseguem realizar negócios jurídicos de alto valor patrimonial, relacionando-se tanto com os setores trabalhista, consumerista e de empresa, e competindo com essas por estarem inseridas em setores de atividades empresariais - apenas com a pequena diferença de restarem impossibilitadas da distribuição de lucros.

Não são só as associações civis que possuem estas características de empresa, mas todos os sujeitos do terceiro setor que utilizam técnicas empresariais para tornar viável e economicamente sustentável a continuidade de suas atividades. Tais técnicas vão desde planejamentos de ações até a captação e capitalização de recursos para aumento de receitas e continuidade da atividade proposta pela pessoa jurídica¹¹¹.

Há a incorporação de critérios do capitalismo e do mercado para a própria sustentabilidade econômica, estratégias como posicionamento, marketing e mídia e tantas outras fazem hoje parte da prática destas instituições¹¹². Esta economicidade dá uma conotação mercadológica, isto é, empresarial aos tipos associativos, ainda que sejam sem fins lucrativos.

¹¹⁰ PIPOLLO, Henrique Afonso. A Recuperação Judicial das Associações - Pessoas Jurídicas de Direito Privado com Fins Não Econômicos - Uma Análise Sobre a Possibilidade Jurídica. uma análise sobre a possibilidade jurídica. Pg. 6.

¹¹¹ Ibidem

¹¹² Ibidem, pg. 7

Cita-se, por exemplo, empresário limitado que tem como sua principal atividade (empresa) a administração de uma universidade no ramo educacional do ensino superior e distribui lucros aos seus sócios. No mesmo mercado, existe uma associação sem fins lucrativos e sem benesses fiscais que possui a mesma atividade (administração de uma universidade no ramo educacional do ensino superior), mas sem distribuir lucros aos seus sócios, apenas o reinvestimento de suas receitas na própria atividade do estatuto.

Portanto, há uma visão prática de um terceiro que entabulará contratos, são ambas pertencentes a um mesmo mercado, com possibilidades econômicas similares, e concorrentes diretas uma da outra por possuírem o mesmo público e oferecerem o mesmo produto para os seus consumidores, como opção de universidades similares, além de necessitarem de saúde financeira para a continuidade da oferta de suas atividades.

Torna-se, então, ilógica a alegação de ausência de economicidade das associações civis, pois há, claramente, economicidade e inserção no mercado em concorrência aos empresários, apesar de não haver finalidade lucrativa aos seus sócios.

Esse elemento de empresarialização das associações civis muito se deve a sua inserção no mercado por características que as aproximam dele, e não pelo viés lucrativo da pessoa dos sócios da sociedade empresária.

Há, nas associações, a organização dos fatores de produção, circulação de bens e serviços, apesar de não possuírem o atributo lucrativo¹¹³, o que as impede de receberem a qualificação de empresário¹¹⁴. A ausência deste critério as impede de ter registro junto à junta comercial.

O mesmo debate ocorre nas sociedades intelectuais, mas que no caso é resolvido pelo art. 966, parágrafo primeiro, do Código Civil, o qual permite a “empresarialização” destas, caso haja elementos de organização na forma de empresa nas suas atividades.

Ocorre que as sociedades intelectuais, justamente, por possuírem atividades de cunho intelectual, muitas vezes têm menor economicidade que associações que exercem atividades mais complexas, em setores em que a livre iniciativa se confunde com a liberdade de associação, como hospitais, educação, esporte e que, conseqüentemente, realizam um maior número de negócios jurídicos.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Art. 966

¹¹⁴ PIPOLO, Henrique Afonso. A Recuperação Judicial das Associações - Pessoas Jurídicas de Direito Privado com Fins Não Econômicos - Uma Análise Sobre a Possibilidade Jurídica. uma análise sobre a possibilidade jurídica., Pg. 6

Na prática, as associações civis já apresentam diversos elementos característicos da empresa, como a inserção no mercado e a competição com o setor privado. Ademais, o reinvestimento contínuo na própria atividade torna o modelo associativo economicamente sustentável, reduzindo o risco de descapitalização — risco este presente nas sociedades empresárias em razão da possibilidade de distribuição de lucros aos sócios.

Como já dito, agente econômico é todo sujeito da vida privada que atua na economia e influencia diretamente o mercado. Já agente de mercado é termo específico para aqueles que atuam diretamente no mercado gerando produtos e serviços de maneira organizada para os diversos agentes econômicos, visando à habitualidade e continuidade da atuação por meio da entabulação de contratos.

Em uma perspectiva de mercado, as associações civis e todos os membros da vida privada podem ser considerados agentes econômicos em sentido amplo por estarem inseridos em um contexto de mercado em que influenciam e se comportam pelos fatores mercadológicos. Já o agente de mercado seria tão somente o empresário, que visa ao lucro de seus sócios.

Entretanto, na prática, as associações civis economicamente sustentáveis organizam-se como empresa, realizando e entabulando contratos, oferecendo produtos e serviços aos agentes econômicos e tendo economicidade frente à população civil.

Essa ideia de mercado com um teor de continuidade da pessoa jurídica que exerce a atividade (seja a sociedade empresária, seja a associação civil), encontra influência de Rathenrau, o qual alega que o “fim da empresa é construir riqueza para a comunidade, oferecer trabalho, melhorar a técnica, favorecer a ciência, e não simplesmente buscar lucros para distribuir aos sócios¹¹⁵”. Essa ideia obviamente converge tanto com a teoria da empresa, quanto com as associações civis e a sua função social.

É nos dizeres de Fábio Konder Comparato que conseguimos ter uma melhor compreensão de que é a inserção no mercado que torna o sujeito empresário, ainda que sobre outra personalidade jurídica de terceiro setor, assevera que:

A atuação mais marcante exercida pela empresa atualmente diz respeito à sua influência na determinação do comportamento de outras instituições e grupos sociais, que, há pouco tempo, permaneciam alheios ao alcance da órbita empresarial¹¹⁶.

¹¹⁵ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 57.

¹¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. Leitura no Kindle, sem identificação de página.

A grande problemática na defesa da aproximação da associação civil sem fins lucrativos, com economicidade e sem benesses fiscais, e justamente o termo utilizado pelo legislador para conceituar associações civis, a “ausência de fins econômicos”, na realidade a expressão indica tão somente a ausência de fins econômicos aos associados, mas acaba por confundir, pois transmite a ideia de que diferentemente do empresário que possui “atividade econômica organizada”¹¹⁷, a associação não poderia se valer de economicidade.

Muito pelo contrário, há economicidade nas associações civis. Tomazette conceitua o empresário:

Enquanto sujeito de direitos que exerce a empresa, desenvolve sempre atividades econômicas, entendidas aqui como atividades voltadas para a produção de novas riquezas. Estas podem advir da criação de novos bens, ou mesmo do aumento do valor dos bens existentes¹¹⁸.

Utilizando o prisma da conceituação do empresário, as associações são entidades que desenvolvem atividades voltadas para produção de novas riquezas, ainda que em caráter social, cultural e existencial, aumentando a circulação de bens e serviços, de modo que a única diferença seria o escopo lucrativo.

Francesco Galgano entende que “a economicidade envolve a idoneidade abstrata da atividade em cobrir os seus custos”, de modo que a atividade seja economicamente sustentável para continuar existindo¹¹⁹. Ou seja, na prática a economicidade reside pela capacidade econômica da atividade em pagar as suas dívidas em relação ao patrimônio que acumula.

Na própria contabilidade, as associações civis elaboram balanço patrimonial dividido em ativo e passivo, com saldo credor e saldo devedor, substituindo-se apenas a conta de patrimônio líquido pela rubrica de resultados (superávit/déficit) acumulados a serem reinvestidos no objeto social¹²⁰. A lógica é a mesma, sendo fato que as associações civis possuem economicidade, inclusive pelo valor dos contratos que entabulam e da necessidade de cumprimento de suas obrigações, sujeitas a sanções cíveis similares às aplicáveis aos empresários — ressalvando-se, a *priori*, a impossibilidade de figurarem como sujeitos ativos de recuperação judicial.

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, arts. 966 e 53

¹¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022. Pg. 42

¹¹⁹ Ibidem, citando Galgano, pg. 42.

¹²⁰ SILVA, César Augusto Tibúrcio; RODRIGUES, Fernanda Fernandes. Curso Prático de Contabilidade Analítico e Didático, editora Atlas, Brasília, 2º Edição, 2018.

Em suma, a lógica contábil é idêntica para ambos os tipos de personalidade jurídica – empresários e associações civis – diferenciando-se apenas ao final do exercício, em que para um é distribuído como lucro (ou reinvestido) e, para o outro, é reaplicado as suas atividades.

O *Compliance* é outro elemento que aproxima as características associativas aos empresários na tentativa de tornar a atividade economicamente sustentável para que não haja distribuições indevidas que descapitalizem a atividade, ainda afirma Galgano “o capital investido na atividade produtiva deve, pelo menos, reproduzir-se ao final do ciclo produtivo”¹²¹. Portanto, é a continuidade da atividade por boas práticas de gestão que tornam ela economicamente viável, tanto para associações, como para empresas e é o conceito adequado de economicidade.

Ao mesmo tempo que as associações se aproximam da empresa, a empresa também se aproxima da associação, pois ambas estão no mercado, competindo e concorrendo de modo que para sobreviverem devem adotar as melhores práticas uma das outras, e esta envolve a economicidade de seus atos de gestão.

O ideal de ambas é que não deem prejuízo para a manutenção de suas atividades, sendo dirigidas a serem economicamente sustentáveis, visando a sua continuidade¹²², ainda que haja o risco da atividade.

Ainda sobre a economicidade, o Mapa do Ensino Superior de 2025 realizado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP¹²³ revelou que 65,1% das Instituições de Ensino Superior Privado são instituições com fins lucrativos, enquanto os restantes 34,9% são organizações (associações e fundações) sem fins lucrativos, com organização crescente e exponencial e com economicidade, além de estarem inseridas no mesmo mercado das Instituições de Ensino Superior Privado regidas por sociedades empresárias.

Outro dado interessante é o trazido pelo IBGE em 2019, que demonstra que em 2016 as associações e fundações (entidades sem fins lucrativos) empregavam juntas cerca de 2,3 milhões de pessoas no Brasil, o que equivalia a mais de 7% dos empregos formais em entidades empresariais¹²⁴.

¹²¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 42.

¹²² Ibidem, pg. 42.

¹²³ CAPELATO, Rodrigo – Organizador. Mapa do Ensino Superior no Brasil. Instituto SEMESP, São Paulo. 2024, pgs. 10 a 15.

¹²⁴ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil – 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em:

O Conselho Nacional de Justiça já se debruçou sobre a economicidade no Enunciado nº 534 de 2020, em que enuncia que “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”. A justificativa corrobora a ideia do trabalho ao alegar que:

Andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico "econômicos" em lugar do específico "lucrativos". A dificuldade está em que o adjetivo "econômico" é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico "fins não econômicos" para expressar sua espécie "fins não lucrativos"¹²⁵.

Na Europa, o conceito de economicidade já traz o condão de patrimônio e continuidade, com a aproximação jurídica das associações civis em relação às empresas, inclusive na aplicação por equiparação dos conceitos de equidade.

Equidade, como já abordado, é um elemento importante nas relações civis, pois trata igualmente os desiguais, considerando em qual posição o sujeito de Direito Privado se insere (empresário, instituição ou agente da vida civil, consumidor e trabalhador), o último invoca a jurisdição da justiça do trabalho, enquanto os demais podem ser julgados em uma mesma vara, apenas com a aplicação do sistema jurídico a que se referem.

Nesta seara, há associações que possuem a economicidade dos empresários com práticas mercadológicas, de modo que deveriam ser analisadas, nos casos que envolvessem estas práticas, sob a ótica do Direito Empresarial, devendo a relação ser pautada da seguinte forma:

- I) Empresário – Pessoas Jurídicas de Direito Privado economicamente organizadas (ainda que não haja fins lucrativos): Aplicação das normas empresariais, ausência de equidade;

Este seria o ônus na consideração das associações civis sem fins lucrativos e sem benesses financeiras sob uma ótica empresarial, já que, apesar de não distribuírem lucro, buscam resultados positivos para a sua atividade – o que pode limitar, ou avançar, o desenvolvimento da atividade exercida.

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/outras-estatisticas-economicas/9023-as-fundacoes-privadas-e-associacoes-sem-fins-lucrativos-no-brasil.html>.

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado nº 534. As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

É, portanto, um erro metodológico tratar os sujeitos apenas por sua tipificação legal, quando, na realidade, deveriam ser analisados pelos mecanismos práticos que realizam, aproximando-os ou afastando-os de sistemas jurídicos gerais e específicos. Tal visão já pode ser aplicada a partir do Enunciado proferido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dá delimitação prática e não literal ao conceito de economicidade.

Tal tema relaciona-se com a unificação do Direito Privado que traz, na tendência do mercado, uma conotação de necessidade de maior unificação prática, especialmente sobre vantagens próprias do empresário em ser sujeito ativo da recuperação judicial.

Pois bem, voltando o debate à Europa, que já utiliza essa visão em uma realidade prática e jurídica, tem-se que o Tribunal de Justiça Europeu trouxe interessante consideração para o processo de edificação do conceito da empresa (causa C-364/87), considerando-a por aspectos econômicos e funcionais¹²⁶, de modo que a definição compreende “qualquer ente que exerce uma atividade econômica, independentemente de seu status jurídico e das suas formas de financiamento”, isto é, aplicam-se as regras empresariais a qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica.

Portanto, na Europa, com a evolução ao mercado e a sociedade do consumo, a teoria da empresa assumiu contornos mais amplos, passando a incluir as atividades liberais, esportivas, fundações, cooperativas e empresas públicas¹²⁷ com economicidade suficiente a estarem inseridas no mercado.

A aplicação da teoria da empresa na Europa acaba por ser ampla para qualquer sujeito, seja público ou privado, que exerça atividade relevante do ponto de vista econômico¹²⁸, enquanto no Brasil é restritiva.

¹²⁶ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 65

¹²⁷ Ibidem, pg. 65

¹²⁸ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 65. Vide sentença da causa C-364/87. In literis “Secondo la Commissione Europea e la Corte di Giustizia (Sent. 19 gennaio 1994, causa C-364/87), la nozione d'impresa nel diritto comunitario, o quanto meno ai fini della normativa sugli aiuti di Stato, é molto ampia. Essa ricomprende qualsiasi soggetto, Butonomo centro d'imputazione giuridica, privato o pubblico, che svolga un'attività rilevante dal punto di vista economico (attività industriale, commerciale o di prestazione di servizi), compreso lo sfruttamento dell'opera d'ingegno. (pesquisa realizada no ano de 2003 pelo Dipartimento per le Politiche Fiscali e pela Scuola di Polizia Tributaria della Guardia di Finanza, sob a coordenação de Adriano Di Pietro)”. Em tradução “Segundo a Comissão Europeia e o Tribunal de Justiça (Sentença de 19 de janeiro de 1994, processo C-364/87), a noção de empresa no direito comunitário — ou, ao menos, para fins da normativa sobre auxílios estatais — é bastante ampla. Ela abrange qualquer sujeito, entendido como centro autônomo de imputação jurídica, seja ele privado ou público, que exerça uma atividade relevante do ponto de vista econômico (atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços), incluindo a exploração de obra intelectual. (Pesquisa realizada em 2003 pelo Departamento de Políticas Fiscais e pela Escola de Polícia Tributária da Guarda de Finanças, sob coordenação de Adriano Di Pietro)”. (...) Non è richiesto, quindi, il fine di lucro ma è sufficiente che l'attività venga svolta secondo criteri di economicità e sia astrattamente suscettibile di essere esercitata in vista di un profitte”. (pesquisa realizada no ano de 2003 pelo

A diferenciação restritiva do Brasil é teórica e não prática, de modo que não deveria ser sobre o tipo jurídico escolhido à personalidade e, ainda mais, a um critério contábil – de distribuição de lucros –, mas, sim, sobre a presença de mercado da personalidade jurídica, traduzida pela economicidade que tal personalidade possui, isto é, a capacidade de continuidade da atividade e a quantidade e valor patrimonial dos negócios jurídicos entabulados para aferição das regras empresariais.

Montanari, jurista italiano, traz ideia interessantíssima de que:

A economicidade não diz respeito às finalidades da atividade empresarial (produção ou circulação de bens e serviços), mas tão somente às modalidades de seu exercício, que só são consideradas econômicas caso a atividade, ao menos no curto prazo, seja potencialmente capaz de autossustentar, isto é, que tenda a permitir a repetição do ciclo produtivo, estando organizada de forma a possibilitar a cobertura de seus custos por meio de suas receitas¹²⁹.

A função da empresa passa do lucro, para economicidade, que se refere à continuidade da atividade e inserção no mercado. Essa economicidade é característica presente também nas associações, que tem todo o seu resultado positivo reinvestido na própria atividade, pensamento advindo da evolução mercadológica que acaba por inserir as associações em um conceito de mercado.

Equipes esportivas, instituições educacionais e escolas carnavalescas são o melhor exemplo dessa economicidade, são personalidades extremamente culturais e de formação da nossa personalidade como seres humanos, entretanto, possuem imensa economicidade movimentando cifras multimilionárias, em seus respectivos setores, e realizando diversos negócios jurídicos pela entabulação de contratos.

Cada ente associativo descrito, também, compete entre si, necessita de equipamentos, espaços, treinos, infraestrutura, mantidos pelo reinvestimento na atividade oferecida ao povo, que se associa às ideias das instituições, e que se moldam a partir do oferecimento destes bens e serviços (essenciais) para o sustento cultural e pessoal humano.

Dipartimento per le Politiche Fiscali e pela Scuola di Polizia Tributaria della Guardia di Finanza, sob a coordenação de Adriano Di Pietro)”.
¹²⁹ MONTANARI, Massimo e PEDERZINI, Elisabetta. *L'imprenditore e l'impresa*. Torino. Giappichelli, 2024. Pg. 17. A tradução do texto é parcial, sendo a frase original: Il requisito dell'economicità concerne non le finalità dell'attività imprenditoriale (già chiaramente definita nella produzione o nello scambio di beni o di servizi), ma le modalità del suo esercizio. Economica è soltanto quell'attività che – almeno nel lungo periodo – è astrattamente in grado di autosostenersi; vale a dire, quella che, tendenzialmente, consente la reiterazione del ciclo produttivo in quanto organizzata in modo da rendere possibile (anche se non necessariamente probabile) la copertura dei costi con i ricavi.

Essa empresarialização nem sempre é vista de maneira positiva. Quem nunca ouviu a expressão popular, normalmente dita de maneira pessimista, “futebol virou negócio”. Essa expressão, a bem da verdade, é real. Virou negócio! E de alto valor econômico. É um reflexo onde a sociedade enxerga o futebol sob um viés cultural que vêm se perdendo para lógica de mercado, por ser setor consumido em massa acaba por se tornar extremamente capitalizável, e sendo capitalizável, com desenvolvimento econômico a partir de contratos milionários, que pouco a pouco vão tornando cada vez mais difícil o teor associativo que possuía outrora (principalmente nos grandes clubes).

Essa aproximação das associações civis às empresas é uma das principais críticas ao mercado, que tem uma “sociedade que passa a ser controlada pelo mercado, em vez de controlá-lo”¹³⁰.

Por fim, cumpre demonstrar que é político o aspecto da tutela jurídica do Direito Privado, cabendo ao próprio Estado a decisão de quem será, ou não, tutelado sob esta ótica.

O Programa Universidade para Todos - PPROUNI e a Sociedade Anônima do Futebol - SAF¹³¹ já possuem legislações que permitem a mudança da personalidade jurídica de associação para empresa, haja vista a economicidade destes agentes e setores. Entretanto, essa mudança, assim como ocorreu para o meio rural, é facultativa, de modo que ainda há agentes no mercado, organizados como associação economicamente sustentável e sem fins lucrativos, que não são considerados sob o prisma dos Direitos de Empresa, mesmo com o próprio reconhecimento legislativo da economicidade do setor.

A legislação é a primeira a reconhecer o direito, mas é necessário critérios e extensão aos demais setores com capacidade associativa.

4.1. Elementos de Mercado nas Associações Civis

A percepção dos empresários na condição de agentes de mercado é natural, até simples. Entretanto, a conceituação do que seja empresário é analisada sob uma perspectiva de ausência

¹³⁰ FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2022, pg. 180

¹³¹ BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos – Prouni. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 14 jan. 2005. E BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 9 ago. 2021.

de vínculo da existência ou atuação com outros agentes econômicos ou de mercado¹³², o que torna o mercado político e artificial¹³³.

O conceito adequado de agente de mercado, seria o de Konder Comparato, no sentido de que “a atuação mais marcante exercida pela empresa atualmente diz respeito à sua influência na determinação do comportamento de outras instituições e grupos sociais, que, há pouco tempo, permaneciam alheios ao alcance da órbita empresarial”¹³⁴. Ou seja, a empresa se estenderia em influência, ao comportamento de instituições que permaneciam alheias à órbita empresarial.

É por essa lógica que se avança do modelo estrutural de empresa para um modelo relacional de mercado, e centrado nos negócios¹³⁵, celebrados pelos agentes de mercado que possuam, de forma organizada (ou, para utilizar a linguagem legal já positivada, profissional) a economicidade necessária para a sua existência.

Vale a ressalva de Catapani, de que:

Deve-se ter cuidado para não ampliar demasiadamente o âmbito de abrangência do Direito Comercial, fazendo com que ele abarque toda e qualquer transação de conteúdo econômico e aproximando-o de um virtual Direito Patrimonial. Para tanto, dois elementos parecem-nos essenciais: a existência de um mercado e o modo de realização dos negócios¹³⁶.

Ou seja, é necessário mercado, e para isso características de mercado aos seus agentes, e economicidade, pela entabulação de negócios e continuidade da atividade, para a caracterização jurídica do prisma empresarial.

Utilizam-se aqui, para verificação do prisma, as fronteiras que Orlando Gomes se vale ao se referir ao mercado, para verificação das similaridades com os elementos associativos em seu perfil social e constitucional¹³⁷.

Tais fronteiras serão os elementos de mercado: Livre Concorrência; Livre Iniciativa; Liberdade Econômica e Direito à Propriedade, que também interferem e influenciam – ainda que de maneira um pouco limitada – às associações sem fins lucrativos.

¹³² CATAPANI, Márcio Ferro. Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 93

¹³³ Ibidem, pg. 94

¹³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. Leitura no Kindle, sem identificação de página.

¹³⁵ CATAPANI, Márcio Ferro. Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 95

¹³⁶ CATAPANI, Márcio Ferro. Questões controvertidas de direito de empresa: O Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 95

¹³⁷ GOMES, Orlando. Contratos. 11ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 1986. Pg. 27.

A principal função das associações civis – qual seja, a liberdade de associação -, possui grande semelhança com a liberdade de iniciativa, entretanto, na primeira, não há entre os associados direitos e obrigações recíprocas, o que caracteriza o desejo institucional das associações, diferentemente da sociedade empresária, que necessita da *affectio societatis* para a formação sociedade.

A propriedade privada é regra geral para todo o Direito Privado e, por isso, também condiciona as associações civis à legalidade, limitando-a à distribuição de lucro aos seus associados. Portanto, a lógica por trás da propriedade privada das associações civis é a da autossustentação financeira, pela existência de patrimônio próprio a ser reinvestido na própria atividade estatutária.

Diferentemente das sociedades empresárias, não há obrigatoriedade de integralização de capital social: a capitalização ocorre por meio de doações dos fundadores, anuidades dos associados, convênios e receitas de serviços prestados.

Um exemplo clássico são os clubes de iate, que iniciam suas operações com aportes voluntários dos fundadores e mantêm-se por mensalidades ou anuidades destinadas à preservação, manutenção e aprimoramento de suas instalações e atividades para o uso de seus associados.

Já a livre concorrência é a capacidade do agente em relação aos demais, de forma a evoluir como sujeito, observando a lógica competitiva do mercado pela legalidade e pela realidade econômica, que considera todos os agentes de mercado que entabulam negócios jurídicos.

A concorrência e competição impedem abuso por parte dos agentes de mercado, já que darão um condão do real valor econômico dos serviços a uma margem alinhada à realidade que considere uma especulação razoável.

Apesar de as associações ainda serem consideradas agentes econômicos, competem em diversos setores com agentes da vida privada e empresários, de modo que por seus fins sociais, conseguem manter a especulação à um nível razoável e adequado para a continuidade da atividade em setores essenciais para a vida civil sem que haja abuso das sociedades empresárias, funcionando como barreira à especulação lucrativa do mercado, com medida adequadas para a continuidade da atividade em conformidade a autossustentabilidade econômica

Por fim, a liberdade econômica é a liberdade plena, nos termos da lei, no sentido de que a economicidade reflita sobre quaisquer atividades. No geral, essa liberdade também é estendida às associações civis, que podem ser criadas para quaisquer propósitos legítimos da sociedade,

em conformidade com o disposto no art. 104 do Código Civil¹³⁸, isto é, tem de ter objeto lícito, possível e determinável em seu estatuto.

Nesse condão, por possuir todas as características de mercado – ainda que sobre a perspectiva da sociedade jurídica das associações civis -, é que se deve considerar, para fins práticos, a associação civil sem fins lucrativos como agente de mercado, já que ultrapassou todas as “fronteiras” estabelecidas por Orlando Gomes, ligadas aos elementos de mercado, pautados na circulação de riquezas e entabulação de contratos.

Ou seja, estão sim presentes todas as características de mercado que dão economicidade às associações civis, somente não estão presentes os fins lucrativos, geradores de toda a polêmica dos institutos. Portanto, de maneira objetiva, são agentes de mercado, e não meros agentes econômicos, de modo que poderão ser enquadrados sob um condão jurídico empresarial.

4.2. A Recuperação Judicial

O principal objetivo da recuperação judicial é a continuidade da empresa (atividade) em períodos de crises econômicas, ou financeiras, de maneira que, caso essa possua condições de viabilidade para continuidade da atividade, permita a utilização do mecanismo, e o pagamento dos credores de forma maximizada¹³⁹ ao mercado.

A legitimidade para requerer a recuperação judicial é do empresário devedor que exerça atividade há mais de dois anos; dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente do sócio *de cujus*, do inventariante e do sócio remanescente da sociedade¹⁴⁰. A regra geral é de que o empresário é o titular do pedido de recuperação, e este pedido visa, primeiramente, à continuidade da empresa (atividade) e, em segundo plano, o pagamento dos credores.

A deliberação para o requerimento depende do tipo societário. Para sociedades limitadas, basta o voto favorável dos sócios que representem mais da metade do capital social (art. 1.071, VII da Lei de Falências e 1.076, II do Código Civil¹⁴¹). Já as sociedades anônimas

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, art. 104.

¹³⁹ MEIRA, João Emanuel Viana e COSTA, Lucas Alcantara. Fraudes em Recuperação Judicial e Falências: Modernos Aspectos Contábeis e Jurídicos dos Ativos Intangíveis em Processos Recuperacionais e Falimentares: Da Realização Desses Ativos e Dos Mecanismos de Valorização. Editora Expert, Belo Horizonte, 2024, pgs. 266 a 269.

¹⁴⁰ TOMAZETTE Curso de direito empresarial 3: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo. Saraiva Just, 2023, pg. 65.

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Arts. 1.071, VII e 1.076, II.

são deliberadas por assembleia geral (art. 122, IX da lei das SAS's¹⁴²) e, por fim, sociedades em comandita ou comandita simples são computadas de acordo com a maioria absoluta dos votos do capital social¹⁴³.

A recuperação judicial possibilita ao recuperando vantagens de negociação que permitam a reestruturação da empresa mediante a suspensão da exigibilidade de cobrança dos passivos (obrigações) por um período de 180 dias, prorrogável por igual período¹⁴⁴.

Por outro lado, é um mecanismo extremamente dependente dos devedores (agentes econômicos) que decidirão, em caráter negocial para superação da crise¹⁴⁵, se será possível e viável o plano de recuperação judicial proposto pelo recuperando. Caso este não seja viável, poderão, ainda, elaborar plano próprio a ser seguido coercitivamente pelo recuperando, sob pena de convalidação da recuperação em falência, ou até a própria convalidação direta da falência pelos credores, após a rejeição do plano do devedor.

Tal mecanismo permite a regulação dos agentes em crise no mercado, ante a sua necessidade de continuidade, pelo valor e quantidade dos contratos entabulados, com outros agentes econômicos, dependentes, ou não, daquele devedor e que decidirão se o agente em crise merece, ou não, a sua continuidade.

Esses processos geram operações vantajosas e oportunidades de mercado, que poderão manter a continuidade da atividade, tanto pela venda do estabelecimento – conjunto de bens organizados do empresário, com deságio -, tanto pela continuidade do próprio empresário.

Ressalta-se que o processo de recuperação judicial é fortemente marcado pela legalidade e pela constante supervisão do Poder Judiciário, o que garante um ambiente institucionalizado e seguro para a negociação entre o devedor e seus credores. Embora tenha natureza negocial, o procedimento é acompanhado de perto pelo Estado, representado pelo juízo competente e por um administrador judicial nomeado.

Esse caráter híbrido se confirma já na decisão que defere o processamento da recuperação, momento em que o juiz verifica o preenchimento dos requisitos legais, e que após o processamento, dá início à fase de negociação do plano entre as partes interessadas.¹⁴⁶

¹⁴² BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Art. 122, IX.

¹⁴³ TOMAZETTE Curso de direito empresarial 3: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo. Saraiva Just, 2023, pg., 65.

¹⁴⁴ Ibidem, Pgs. 202 e ss. .

¹⁴⁵ FEDERICO, Beatriz Ferrari. A Alienação da Propriedade Industrial nos Processos de Recuperação de Empresas e Falências, Pg. 10 e 11.

¹⁴⁶ Ibidem, Pg. 18.

Os arts. 53 e 54 da lei 11.101, de 2005¹⁴⁷ definem os documentos necessários para o processamento do pedido de recuperação: i) demonstrativos contábeis; ii) as razões da crise; iii) lista de credores com suas respectivas classes e; iv) plano de recuperação, no qual constarão os ativos a serem alienados¹⁴⁸.

A reunião dos credores se dá por assembleia geral, que votará no plano do devedor, ou poderá apresentar plano alternativo que poderá ser aprovado por eles mesmos sem a anuência do devedor¹⁴⁹. Ocorrendo a aprovação do plano, há novação das dívidas e a continuidade do empresário, em tempos de crise.

4.3. As Associações como Sujeitos Ativos da Recuperação Judicial

A tutela da dívida é um tema extremamente polêmico, e convencionou-se, por todos os fatores históricos e políticos do próprio Direito Privado que, para o Direito Civil o objeto primordial seria a satisfação dos credores, pelo pensamento de que todos os seus agentes teriam menor economicidade em relação aos empresários.

Já para o Direito Empresarial, convencionou-se, em razão da função social da empresa, que o objetivo da tutela da dívida seria o da continuidade da atividade.

Portanto, para os agentes da vida civil, seria aplicado o instrumento da insolvência civil, já para as empresas o, possivelmente, método bifásico de recuperação judicial e falência, para continuidade da atividade no mercado, se esta possuir as condições necessárias¹⁵⁰.

É o debate que muitos civilistas abordam ao defender a unificação do Direito Privado, em civil e empresarial, argumentando que a divisão é classista e favorece os empresários¹⁵¹. Defendem, na unificação, a extensão das regras recuperacionais e falimentares para os não empresários.

¹⁴⁷ BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fev. de 2005. Lei de Recuperação de Empresas, Brasília, DF, fev. 2005.

¹⁴⁸MEIRA, João Emanuel Viana e COSTA, Lucas Alcantara. *Fraudes em Recuperação Judicial e Falências: Modernos Aspectos Contábeis e Jurídicos dos Ativos Intangíveis em Processos Recuperacionais e Falimentares: Da Realização Desses Ativos e Dos Mecanismos de Valorização*. Editora Expert, Belo Horizonte, 2024, pgs. 266 a 269.

¹⁴⁹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial Volume 3. Falência E Recuperação de Empresa*. 11ª edição 2023. Saraiva Educação SA, 2023, Pgs. 218 a 225

¹⁵⁰ DELGADO, Mario Luiz. *Questões controvertidas de direito de empresa: O direito de empresa e a unificação do direito privado*. Premissas para a superação da autonomia científica do direito empresarial. São Paulo, Editora Método, 2010, pg. 38.

¹⁵¹ Ibidem, pg. 40

Não é a posição adotada neste trabalho, que visa à consideração como sujeito ativo da lei de falências os agentes da vida civil – em específico as associações civis sem fins lucrativos – por possuírem economicidade suficiente para se enquadrarem como agentes de mercado.

A necessidade de continuidade de suas atividades, o valor econômico dos contratos que entabulam e as características de mercado, não são suficientes para afastar a tutela de continuidade deste tipo jurídico. Pois, apesar das diferenças substanciais entre a sociedade empresária, que possibilita lucros, e a associação civil que não o permite e visa fins associativos, ambas são necessárias para a continuidade e o progresso econômico da sociedade como um todo.

Tal tema, proposto na unificação, é um dos últimos critérios práticos que dividem o Direito Civil e o Direito Empresarial, uma vez que a parte obrigacional de ambas – entabulação de contratos - é a mesma, apenas com a diferenciação instrumental do prisma do microssistema jurídico em que será analisado o direito posto em litígio.

A existência de um código obrigacional idêntico já é forte argumento para o expansionismo da recuperação judicial, mas é necessária a consideração, ou não, das associações civis sem fins lucrativos como agentes de mercado, que agem como empresa (assim como conceitua o Tribunal de Justiça Europeu), fator que deveria ser o principal motivo para legitimar os sujeitos a requererem a recuperação judicial, visando à continuidade da atividade que, conforme analisado, é essencial para sociedade civil.

Diante da separação entre normas civis e empresariais, percebe-se que: i) cooperativas, mesmo atuando como empresas, continuam sendo civis; ii) produtores rurais, clubes esportivos e instituições de ensino só serão considerados empresários caso se registrem no órgão competente e modifiquem a sua personalidade jurídica de Direito Privado; e, iii) profissionais que exercem atividades intelectuais e suas sociedades serão classificados como empresários se sua atuação envolver práticas típicas de empresa, salvo advogados¹⁵².

Para Tomazette o “empresário, enquanto sujeito de direitos que exerce a empresa, desenvolve sempre atividades econômicas, entendidas como atividades voltadas para a produção de novas riquezas”¹⁵³, a capacidade de criação de riquezas é fator considerado nas associações civis sem fins lucrativos, haja vista a alta economicidade que possuem.

¹⁵² MARQUES, pg. 36

¹⁵³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo. Saraiva Jus, 2022, pg. 12

Essa atividade econômica é justamente a economicidade que possibilita a continuidade da atividade pela sua saúde financeira, a fim de conseguir, em tempos de crise, negociar seus débitos, sendo, portanto, o requisito prático diferenciador do agente de mercado para o agente econômico. Envolve, pois, a “idoneidade abstrata da atividade em cobrir seus custos”¹⁵⁴ e entabular contratos equiparados à natureza empresarial.

As associações civis – recortadas ao estudo -, possuem, também todas as características de mercado que um empresário típico possui, e agem contabilmente da mesma forma, detendo os documentos contábeis necessários para requererem a recuperação judicial.

Tais documentos, elencados nos arts. 53 e 54 da lei 11.101, de 2005¹⁵⁵, são: demonstrativos contábeis; as razões da crise; a lista de credores com suas respectivas classes e o plano de recuperação, no qual constarão os ativos a serem alienados. As associações que possuem este documento deveriam ter o direito imediato ao requerimento da recuperação judicial, haja vista que o mais importante para estas é a continuidade de suas atividades, e não o pagamento dos devedores, previsto na insolvência civil.

Sobre os documentos contábeis requeridos, a única diferença contábil existente é a distribuição de lucros, que ao caso é irrelevante, já que é a própria ausência de distribuição o elemento que torna a atividade associativa economicamente viável e com alto grau de desenvolvimento em sua própria atividade estatutária.

Há diversas associações com economicidade, com contratos patrimonialmente relevantes e com contabilidades similares às das empresas, além de terem características de mercado e funções sociais que as empresas possuem. Exemplos seriam as associações de seguros, serviços hospitalares, serviços educacionais, produtos esportivos, escolas de samba etc. Além disso, muitas dessas associações também estão em posição de sócias (detentoras de quotas sociais) em outras sociedades empresárias, o que revela, ainda mais, a posição de agente de mercado¹⁵⁶.

Frisa-se que as associações civis competem em mercado diretamente com as sociedades empresárias, de modo que se sujeitam a diversas recuperações judiciais na posição de credor – por entabularem contratos com os empresários – e cumprirem caráter mercadológico imenso, o que tornaria a sua aceitação como agente de mercado elemento essencial para o desenvolvimento de negociações entre credores e devedores, almejando um meio termo

¹⁵⁴ Ibidem, citando Galgano, pg. 15

¹⁵⁵ BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fev. de 2005. Lei de Recuperação de Empresas, Brasília, DF, fev. 2005.

¹⁵⁶ MARQUES, Francisco Henrique Pinheiro. Legitimidade ativa na recuperação judicial: o caso das associações, fundações e cooperativas, pg. 38

comum, que possibilitasse o pagamento das dívidas e a continuidade de atividades tão essenciais à coletividade.

A jurisprudência já firmou entendimento favorável aos requerimentos de recuperação judicial das entidades associativas em diversos casos, como a Casa de Portugal, associação mantenedora de hospital, escola e asilo¹⁵⁷; a Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da Universidade Cândido Mendes¹⁵⁸, e o Figueirense Futebol Clube¹⁵⁹. Todos de setores com alta economicidade e concorrência direta com agentes de mercado¹⁶⁰.

A jurisprudência, no caso da Casa de Portugal, foi muito clara ao destacar que:

(...) A função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). [...] Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos¹⁶¹.

Nessa acertada decisão, temos a ideia de que a economicidade vem da preservação da entidade mercadológica, devendo-se expandir os critérios das qualidades de empresário para todos os agentes da vida civil que possuam características de mercado e aproximação à função social da empresa, o que gera a necessidade de continuidade da atividade por um bem econômico maior, caso atenda aos critérios dos credores que permitam que a atividade econômica seja preservada.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.004.910/RJ. Recorrente: Casa de Portugal - em Recuperação Judicial. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento em 18 mar. 2008.

¹⁵⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravada: Associação Sociedade Brasileira de Instrução

¹⁵⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 5024222-97.2021.8.24.0023. Apelante: Figueirense Futebol Clube.

¹⁶⁰ MARQUES, Francisco Henrique Pinheiro. Legitimidade ativa na recuperação judicial: o caso das associações, fundações e cooperativas, pg. 37

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.004.910/RJ. Recorrente: Casa de Portugal - em Recuperação Judicial. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento em 18 mar. 2008

Entretanto, a jurisprudência não é dominante sobre o tema, havendo imensa polêmica na concessão do requerimento de recuperação judicial a agentes que não são empresários, como cooperativas médicas.

Os princípios basilares da Lei n.º 11.101, de 2005, conforme justificativas do Senador Relator da referida lei, são a continuidade da empresa, a sua função social e a retirada do mercado das sociedades empresárias não recuperáveis¹⁶². Estas características, por uma lógica social e de mercado, devem se estender não a critérios do tipo de pessoa jurídica adotada, mas a critérios objetivos de mercado.

Portanto, sendo a associação civil sem fins lucrativos, com economicidade organizada profissionalmente e com características de mercado (propriedade privada, liberdade econômica, liberdade de associação/iniciativa e livre concorrência) e com a função social da empresa, em ter a sua continuidade, é essencial que tenha direito à recuperação judicial, e é o que melhor se adequaria, em termos de mercado – com a aceitação pelo empresariado que sabe que é prática benéfica ao mercado -, em termos legais e de equiparação prática ao direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate teórico da unificação do Direito Privado encontra tensões práticas em questões como a aplicação, ou não, de uma legislação que seria benéfica a todos que são agentes de mercado – caracterizados pelo oferecimento de serviços e mercadorias, entabulação de negócios jurídicos e economicidade –, mas que ainda é tema polêmico pela aplicação *una* do código civil a pessoas jurídicas que não são empresários, apesar de possuírem as características deles. Frisa-se que os empresários possuem regramentos próprios esparsos, aplicados como norma específica ao Código Civil, que é regra geral.

Nessa perspectiva, a análise de mercado, em que o empresário compete com as associações civis e vice-versa, cria um fenômeno em que ambas acabam adotando as práticas uma das outras, por suas próprias características de mercado. As empresas passaram a adotar o *compliance*, que as aproximam da finalidade associativa, e as associações passam a vislumbrar uma maior economicidade, prática necessária à função social do empresário para a continuidade da atividade, com características empresárias.

¹⁶² BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Ramez Tebet. Lei de Recuperação de Empresas Lei nº 11.101, de 2005. Pareceres nº 534, 559, 560, e complemento dos Pareceres n. 559 e 560, todos de 2004

Essa análise passa de pressupostos históricos, por ser um direito político, e intrínseco, que são justamente os pontos em que as funções sociais de ambas (associações e empresas) convergem para uma similaridade que as posiciona em um mesmo meio, o mercado.

São mostras de que o Direito privado está em uma ampla evolução prática e que deve se adequar à norma jurídica para aproximar-se de sua realidade, circunscrita na sociedade de consumo.

Sociedade em que, pela força do mercado – com o avanço das ideias neoliberais – necessitam da aproximação de agentes econômicos, sem fins lucrativos, que passaram a atuar e serem agentes de mercado, que criam barreiras mínimas à especulação, e suprem uma carência que antes era suprida pela presença do Estado,

Para isso é necessária a percepção, a partir de critérios práticos – economicidade e entabulação de contratos –, para verificação de quais são os agentes que atuam no mercado, isto é, quem se insere no campo de atuação. Ou seja, os critérios práticos para o posicionamento no mercado passaram a ser a economicidade do agente e não o tipo jurídico adotado pelo agente (empresa ou associação), visando a proteção do campo de atuação desses agentes, o mercado.

Portanto, é necessária uma análise criteriosa, científica e prática para alcançar as razões que posicionam as associações civis como agentes de mercado, e não meros agentes econômicos. Pois, caso sejam considerados agentes de mercado, inseridos no mesmo plano dos empresários, deverão ter o direito de requererem a recuperação judicial e falência, que visam a continuidade da atividade e manutenção do mercado, em detrimento de uma mera – uso o termo, pois para a economicidade destes agentes o instituto não basta - insolvência civil, que (para estes agentes) prejudica, sobremaneira, a coletividade como um todo.

Frisa-se que é necessário a análise de viabilidade da continuidade do tipo jurídico recuperando, e essa análise passa por sua importância social, pela mão de obra que emprega, pelo volume contábil e pelo porte econômico e relação de dependência com outros sujeitos¹⁶³.

As associações civis têm todas estas características, as Santas Casas, os Hospitais, os clubes de futebol, as escolas e universidades, todas tem importância econômica, volume contábil de ativos e passivos, dependência social e patrimonial com outros sujeitos e, principalmente, importância social.

¹⁶³ Curso de Direito Comercial Volume 3. 18 Ed.; São Paulo; Revista dos Tribunais, 2019, pg. 358 a 359.

São, portanto, parte do mercado e da vida civil, e a concessão da possibilidade de recuperação judicial permitirá a esses sujeitos associativos condições concorrentes equânimes aos empresários, haja vista que efetivamente competem em mercado em condições similares.

A continuidade das associações civis por sua função social ganha tamanha importância para os agentes da vida civil, que em razão das características de mercado, adquirem para si a função social de continuidade da empresa (atividade), que não deve ser vista como um benefício exclusivo dos empresários, mas, sim, de toda a coletividade.

Em conclusão, é necessária a equiparação das associações civis – recortadas para este estudo – como agentes de mercado, e não meros agentes econômicos, defesa que encontra breve respaldo jurisprudencial na possibilidade das associações civis em requererem a recuperação judicial, apesar das divergências e polêmicas em torno do tema.

A conclusão última do presente trabalho é de que as associações civis sem fins lucrativos, com economicidade e com alto nível de entabulação de negócios jurídicos, devem ser equiparadas aos empresários, e com fins práticos serem sujeitos legítimos para requererem a recuperação judicial, aforismo que lança bases para aprofundamentos em futuros estudos técnicos científicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLETZHAUSER, A. L. A dinastia Nomura: a história secreta da empresa financeira mais poderosa do mundo. São Paulo: Best Seller, 1992.

ASCARELI, T. Panorama do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1947.

BENJAMIN, H.; MARQUES, C.; BESSA, L. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado nº 534. Jornada de Direito Civil. As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 53. Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos – Prouni. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jan. 2005, seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111096.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015, seção 1, ed. extra, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 2021, seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.004.910/RJ. Recorrente: Casa de Portugal - em Recuperação Judicial. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento: 18 mar. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 4 ago. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702659019&dt_publicacao=04/08/2008. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Ramez Tebet. Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 2005. Pareceres nº 534, 559, 560, e complemento dos Pareceres nº 559 e 560, 2004. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/14/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias-360822899>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CALMON, G.; BARHOLO, B. P. Questões controvertidas de direito de empresa: função social da empresa. São Paulo: Método, 2010.

CAPELATO, R. Mapa do ensino superior no Brasil. São Paulo: Instituto SEMESP, 2024. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/mapa/home/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CARVALHO, A.; MAGALHÃES, G. Direitos humanos empresariais ou direitos empresariais humanos: uma análise evolutiva entre o conceito de direito humanos e o padrão ESG. Belo Horizonte: Expert, 2024. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Empresas-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CATAPANI, M. F. Questões controvertidas de direito de empresa: o Código Civil e a empresa: a adoção de um conceito já superado? São Paulo: Método, 2010.

CHARLES, R.; FERREIRA NETO. Direito administrativo. São Paulo: JusPodivm, 2023.

COELHO, F. U. Curso de direito comercial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

COELHO, F. U. Curso de direito comercial. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 3.

COMPARATO, F. K. A reforma da empresa. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 81, n. 287, p. 1-16, jan./mar. 1985.

COMPARATO, F. K. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 732, p. 11-22, out. 1996. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/762508983/Comparato-Fabio-Konder-ESTADO-EMPRESA-E-FUNCAO-SOCIAL>. Acesso em: 17 abr. 2025.

COMPARATO, F. K. Função social da propriedade dos bens de produção. In: COMPARATO, F. K. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.

COMPARATO, F. K. Função social da propriedade e dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 7-18, jul./set. 1986.

DELGADO, M. L. Questões controvertidas de direito de empresa: o direito de empresa e a unificação do direito privado: premissas para a superação da autonomia científica do direito empresarial. São Paulo: Método, 2010.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. São Paulo: Forense, 2023.

DOS SANTOS, G. H. Reflexos jurídicos da falência na propriedade intelectual: a destinação dos ativos intangíveis no processo falimentar. 2018. Tese (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194625>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FEDERICO, B. F. A alienação da propriedade industrial nos processos de recuperação de empresas e falências. 2024. Tese (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41015>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FERREIRA, W. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960. v. 1.

FERRI, G. *Diritto commerciale*. Milano: Giuffrè, 1964. (Enciclopedia del diritto).

FORGIONI, P. A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2022.

GALGANO, F. *La società per azioni*. Padova: Cedam, 1984.

GOMES, O. *Contratos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil – 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/outras-estatisticas-economicas/9023-as-fundacoes-privadas-e-associacoes-sem-fins-lucrativos-no-brasil.html>. Acesso em: 2 maio 2025.

ITÁLIA. Codice Civile Italiano. Approvato con Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia, Roma, 4 abr. 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262. Acesso em: 17 abr. 2025.

KENNEDY, J. F. Special message to the Congress on protecting the consumer interest. 1962. Discurso. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-protecting-the-consumer-interest>. Acesso em: 2 maio 2025.

MAMEDE, G. Empresa e atuação empresarial. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, F. H. P. Legitimidade ativa na recuperação judicial: o caso das associações, fundações e cooperativas. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228645/TCC%20-%20Francisco%20Henrique%20Pinheiro%20Marques.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MEIRA, J. E. V.; COSTA, L. A. Fraudes em recuperação judicial e falências: modernos aspectos contábeis e jurídicos dos ativos intangíveis em processos recuperacionais e falimentares: da realização desses ativos e dos mecanismos de valorização. Belo Horizonte: Expert, 2024. Disponível em: <https://experteditora.com.br/fraudes-em-recuperacao-judicial-e-falencias/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MORAES, A. Direito constitucional. São Paulo: Gen/Atlas, 2021.

MONTANARI, M.; PEDERZINI, E. L'imprenditore e l'impresa. Torino: Giappichelli, 2024.

OLIVEIRA, A. C. A aplicação do instituto da recuperação judicial para associações com fins econômicos: estudo de caso da recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3387>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PAES, J. E. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PERLIGRINI. Il diritto dei contratti fra persona e mercato. Napoli: Scientifiche Italiane, 2003.

PIPOLO, H. A. A recuperação judicial das associações - pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômicos: uma análise sobre a possibilidade jurídica. Revista Jurídica da UniFil, São Paulo, v. 15, n. 23, p. 1-22, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/719>. Acesso em: 17 abr. 2025.

REHEME, P. Historia universal del derecho mercantil. Revista de Derecho Privado, Madrid, v. 25, n. 2, p. 1-15, 1941.

REQUIÃO, R. Curso de direito comercial. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravada: Associação Sociedade Brasileira de Instrução. Relator: Desembargador Nagib Slaibi. Julgamento: 2 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 15 out. 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GDID=00049A7EFC8535F519AEF401F71998652FBDC50D0F262F10>. Acesso em: 17 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0056208-04.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho. Julgamento: 19 ago. 2020.

Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000266243>.
Acesso em: 17 abr. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5024222-97.2021.8.24.0023.
Apelante: Figueirense Futebol Clube. Relator: Desembargador Torres Marques. Julgamento:
18 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 18 mar. 2021.

SILVA, C. A. T.; RODRIGUES, F. F. Curso prático de contabilidade: analítico e didático. 2.
ed. Brasília: Atlas, 2018.

SILVA, D. C.; COVAC, J. R. Programa de integridade no setor educacional: manual de
compliance. São Paulo: Cultura, 2019.

SILVA, M. X.; CHAHAIRA, V. B. A função social do direito e análises sócio-históricas do
terceiro setor na atualidade. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 1-15,
2017. Disponível em:
<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/349>. Acesso em: 17 abr.
2025.

SLOBODSKOI, S. M. Storia del fascismo: i meccanismi del consenso e le ragioni del declino
di una dittatura. Milano: Res Gestae, 2013.

SOUZA, W. J.; RIGO, A. S.; FRANÇA FILHO, G. C. A reconciliação entre o econômico e o
social na noção de empresa social: limites e possibilidades (no contexto brasileiro).
Organizações & Sociedade, Salvador, v. 27, n. 93, p. 1-20, 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/osoc/a/PJP9WbscLzxpSzWjp4r5Z5D/abstract/?lang=pt>. Acesso em:
17 abr. 2025.

TOMAZETTE, M. Curso de direito empresarial 1: teoria geral e direito societário. São Paulo:
Saraiva Jus, 2022.

TOMAZETTE, M. Curso de direito empresarial 3: falência e recuperação de empresas. São
Paulo: Saraiva Jus, 2023.